



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 783/2016

São Luís, 10 de outubro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	95
Atos dos Relatores	106

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 840 DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.

Interromper Substituição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 145/2014.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a substituição anteriormente concedida pela portaria nº 822/16 da servidora Maria do Rosário Martins Israel, matrícula nº 1974, que ora responde pela a Função Comissionada de Secretário de Administração, no impedimento de seu titular o servidor Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula 11015, a considerar a partir de 05/10/2016, conforme memorando nº 82/2016-PRESI

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2016.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro no exercício da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 839, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula 11015, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Secretário de Administração, anteriormente concedidas pela portaria nº 741/16, a partir de 05/10/2016, devendo retornar ao gozo dos 14 dias no período de 02/03/2017 a 15/03/2017, conforme memorando nº 82/2016 - PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2016.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 846 DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 12319/2016,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Yara Junqueira Fernandes, matrícula nº 7765, Auditor Estadual de Controle Externo, e Charles Araújo Matos, matrícula nº 6007, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, inquiridos como testemunhas nos autos do Ofício nº 1354/16 – 3ª VCR, para comparecerem no dia 10 de outubro de 2016, às 09:00 horas, na sala de audiência da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 838 DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11807/2016,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Teresa Cristina Carmo Miranda, matrícula nº 8144, Auditor Estadual de Controle Externo, e Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, inquiridos como testemunhas nos autos da Carta Precatória referente ao Processo nº 0834581-93.2016.8.10.0001, para comparecerem no dia 10 de novembro de 2016, às 10:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 017/2016 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 21/10/2016, às 09h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixa comutada (STFC), nas modalidades local e longa distância nacional, definidos pelo plano geral de outorgas – PGO, incluindo instalação e assinatura de tronco digital, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 21/10/2016. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís – MA, 07 de Outubro de 2016. Juliana B. Desterro e Silva.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3741/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito de Marajá do Sena

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa - Prefeito, CPF nº 420512153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP: 65714.000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Marajá do Sena, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Marajá do Sena e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 64/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 430/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2011 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2496/2013 UTCOG-NACOG 05:

a.1) o gestor deixou de anexar à sua prestação de contas, a cópia da relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais com os respectivos beneficiários, citando os que já foram e os que não foram pagos, não atendendo ao disposto no item III, letra “j”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2, c/c o item 3.6);

a.2) o prefeito não apresentou o Plano Plurianual (PPA), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de acordo com os prazos definidos no art. 20 da IN TCE/MA nº 09/2005, bem como não comprovou a tramitação destas leis perante ao Poder Legislativo, em descumprimento ao que dispõe o art. 35, § 2º, I a III, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) (seção IV, item 1.1);

a.3) foram instituídos e nada foi arrecadado de IPTU, ITBI, Taxas, Contribuição de Melhoria e Contribuição de Iluminação Pública, estando em desacordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 2.2);

a.4) o valor do repasse ao legislativo (R\$ 374.270,00), ficou acima do limite legal de 7% (R\$ 347.788,56) correspondendo a um excesso de R\$ 26.481,44 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondendo a 7,53% do total da receita tributária e das transferências do exercício anterior, fato que configura crime de responsabilidade do prefeito nos termos do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal (seção IV, item 3.3);

a.5) o valor apresentado em caixa e bancos, registrado no Anexo 13 (Caixa R\$ 0,00; Bancos R\$1.210.792,84), não confere com o informado no termo de conferência de caixa do início e do final do exercício (R\$ 30.662,40) e no termo de verificação de saldos bancários (R\$ 943.666,15) (seção IV, item 3.4);

a.6) o valor dos “restos a pagar”, registrado na relação de restos a pagar do exercício (R\$ 192.786,00), não confere com o valor apresentado no balanço patrimonial (nada registrado) e no demonstrativo da dívida fluante (nada registrado), demonstrando inconsistência das peças contábeis e prejudicando os resultados gerais do exercício sob análise, estando em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e com a da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 785/1995 (seção IV, 3.5);

a.7) constatou-se que o prefeito não anexou à sua prestação de contas, a cópia da relação dos bens imóveis incorporados no exercício financeiro de 2011 (anexo I, módulo I, “h”, da IN TCE/MA nº 09/2005) (seção IV, item 4.1);

a.8) inconsistência entre o balanço patrimonial e as variações patrimoniais que apresentou uma diferença de R\$ 1.428.357,23 (seção IV, item 4.2):

Descrição	Valor
(A) - Saldo Patrimonial do Exercício Anterior Superávit- (Anexo 14)	3.098.201,53
(B) - Resultado Patrimonial do Exercício INFORMADO (Superávit/Déficit) (Anexo 15)	412.817,42
Variações Ativas (anexo 15)	12.661.862,49
Variações Passivas(anexo 15)	12.249.045,07
(C) - Saldo Patrimonial/2011 (Confirmação: A+B)	3.511.018,95
(D) - Saldo Patrimonial do Exercício APURADO (Ativo Real Líquido) (Anexo 14)	2.082.661,72
(E) - Diferença (se houver)	1.428.357,23

a.9) ausência de informação sobre os valores executados nas reformas e ampliações das seguintes escolas: U E Joaquim Antonio de Araújo e G. E. São Francisco (seção IV, item 4.3);

a.10) o Anexo 17, demonstrativo da dívida flutuante, não apresenta a demonstração da dívida flutuante, estando em desacordo com a Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 5.1);

a.11) o prefeito aplicou 55,8% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, não cumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5-b):

DESPESA COM PESSOAL	Valor R\$
PODER EXECUTIVO	
Pessoal Ativo	6.802.133,12
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Obrigações Patronais (FGTS e INSS)	176.930,14
(+/-) Decorrentes de Decisão Judicial (Precatórios, Sentenças Judiciais)	0,00
(-) Inativos pagos com recursos vinculados	0,00
(-) Indenizações por Demissões de Servidores	0,00
(-) Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Outras Despesas de Pessoal (art. 18, parágrafo 1º da LRF)	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	6.979.063,26
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)	12.506.216,89
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	6.753.357,12
Percentual e Valor Apurados	55,8 6.979.063,26

a.12) o prefeito não encaminhou a cópia da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar e da lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDED, contrariando as exigências da Lei nº 11.494/2007 e da IN TCE/MA nº 014/2007; também não foram encaminhadas cópias dos pareceres dos CACS (seção IV, itens 7.1 e 7.2).

a.13) o prefeito não apresentou cópias das leis de criação do FMAS, do Conselho Municipal de Assistência Social e a resolução responsável pela aprovação do plano de assistência social para 2011, conforme exige o art. 30, I, II e III, da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, itens 9.1 e 9.2);

a.14) não foram identificados os valores gastos nos programas desenvolvidos durante o exercício (seção IV, item 9.4):

Programas/Ações no Município de MARAJÁ DO SENA em 2011		
Programas	Quantidade de Benefícios	Valor Total Gasto (R\$)
CRAS	000 Famílias	Não informado
APAE	000 Pessoas	Não informado
Casa Abrigo	000 Crianças/Adolescentes	Não informado
CREAS	000 Crianças / Famílias / Adolescentes / Idosos	Não informado
PETI	000 Crianças	Não informado
PROJOVEM Adolescente	000 Jovens	Não informado

Fonte: Anexo 6, 7 e 8 (Arquivo 1.03.01 - pdf)

a.15) não foram informadas as datas e os meios de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução

Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestre, não sendo portanto, comprovado o cumprimento da determinação contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução TCE/MA nº 108/2000, sujeitando o administrador público à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção IV, item 13.1);

a.16) não foram enviadas as comprovações das realizações de audiências públicas no município conforme determinação do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3);

b) as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, do RI nº 2496/2013- UTCOG-NACOG 05;

c) enviar à Câmara Municipal de Marajá do Sena, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3741/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito de Marajá do Sena

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa - Prefeito, CPF nº 420512153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP: 65714.000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Marajá do Sena, relativa ao exercício financeiro de 2011. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 580/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Marajá do Sena, Manoel Edivan Oliveira da Costa, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 430/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, multa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000,devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de informação e comprovação das datas e meios de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, em conformidade com o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e arts. 52 e 55, § 2º, da Lei

Complementar nº 101/2000 e art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, do Relatório de Instrução nº 2496/2013 – UTCOG-NACOG 05);

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3621/2009

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes – Prefeito, CPF nº 266.513.601-59, Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa, CEP: 65922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045278463-88)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 58/2013

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 58/2013, referente a prestação de contas do Prefeito de João Lisboa, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 135/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de João Lisboa, no exercício financeiro de 2008, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 58/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 58/2013, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de contradição, obscuridade e omissão alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;

c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2013, que decidiu pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de João Lisboa no exercício de 2008;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº

58/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2880/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Centro do Guilherme

Responsável: Maria Deusdete Lima - Prefeita, CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme-MA, 65288-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito. Exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Centro do Guilherme e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 70/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 004/2016 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Centro do Guilherme, Senhora Maria Deusdete Lima, relativas ao exercício financeiro de 2011, constante dos autos do Processo nº 2880/2012, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2011 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2724/2013 UTCOG-NACOG 2:

a.1) de acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Centro do Guilherme atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, Módulo I, anexo I, VI, "i", VIII, "a", XII, "a", devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

1. relação das contribuições previdenciárias (demonstrativo nº 11 e 12);

2. relatório do titular do órgão responsável pela educação com os principais indicadores (Obs: foi encaminhado um relatório fora do contexto das determinações da IN TCE/MA nº 09/2005);

3. Relatório do responsável pela contabilidade quanto à: regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; propriedade e regularidade dos registros contábeis; execução orçamentária da despesa e sua regularidade; execução orçamentária da receita e sua regularidade.

a.2) a prefeita apresentou ao TCE as leis orçamentárias fora do prazo estabelecido no art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 e não comprovou a tramitação pelo Poder Legislativo Municipal do PPA, LDO e LOA (seção IV, item 1.1);

a.3) ausência dos anexos de metas fiscais e riscos fiscais, em desacordo com o art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 1.2.2.1);

a.4) a prefeita não anexou à sua prestação de contas, as cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 12.277.146,81; os créditos adicionais abertos no exercício, não foram precedidos de exposição justificativa, descumprindo-se o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei nº 4320/64 e art. 5º, da IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo I, item IV, letra "b" (seção IV, itens 1.2.4.1 e 2.4):

Nº Decreto	Data	Valor R\$	Fonte
01	02/01/11	180.012,13	redução de dotação
02	03/02/11	477.197,31	
03	03/03/11	253.864,98	
04	01/04/11	513.645,09	
05	02/05/11	695.677,17	
06	02/06/11	1.143.918,12	
07	01/07/11	1.609.271,58	
08	01/08/11	1.201.428,96	
09	01/09/11	1.026.367,14	
10	01/10/11	1.078.707,45	
Total		8.180.089,93	

a.5) inconsistências nas peças contábeis contrariando as disposições dos arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao setor público, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008 (seção IV, itens 3.1, 3.4.2, 4.2.1 e 4.2.2):

1. divergência de R\$ 54.075,00, entre o valor da despesa fixada, registrado na LOA (R\$ 16.149.693,00) e o valor registrado no anexo 12 (R\$ 16.203.768,00);
2. divergência de R\$ 563.713,63, entre o total da receita arrecadada informada pela prefeitura (R\$ 20.332.901,79) e a apurada pelo TCE (R\$ 19.769.188,16)
3. o saldo bancário registrado no anexo 14 e no termo de verificação de saldos bancários (R\$ 2.837.549,94), diverge em R\$ 351.833,31, do valor registrado no anexo 13 (R\$ 2.485.716,63);
4. divergência de R\$ 80.282,02, entre os valores dos saldos patrimoniais informados pelo jurisdicionado (R\$ 2.203.777,72) e o apurado pelo TCE (R\$ 2.123.495,70);
5. divergência de 76.392,00, entre os valores dos saldos do bens Móveis e Imóveis informados pelo Jurisdicionado (R\$ 1.162.088,59) e o apurado pelo TCE (R\$ 1.085.696,59).

a.6) não foi encaminhado em anexo ao Decreto nº 03, de 03 janeiro de 2011, os demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, não atendendo ao disposto no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005, módulo I, anexo I, item IV, “c” (seção IV, item 3.2-1);

a.7) não foi anexado à prestação de contas da prefeita, as cópias das guias de repasses do Executivo para o Legislativo (seção IV, item 3.3.2);

a.8) inconsistências no demonstrativo da dívida fluante, demonstrando que as demonstrações contábeis não refletem com fidedignidade os resultados gerais do exercício, em desacordo com os arts. 75 a 77, 85 e 105 da Lei nº 4320/1964 (seção IV, item 5.1.1):

Títulos	Exercício Anterior	Movimentação no Exercício		Saldo Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa	
DÍVIDA FLUTUANTE				
Restos a pagar-2011	0,00	18.126.349,82	17.205.945,00	1.100.404,82
Restos a pagar – Exercícios Anteriores	*77.261,59	0,00	77.261,59	712.943,25
PM-ISS	0,00	113.222,23	**119.565,91	-6.343,68
Pensão Alimentícia	0,00	56,56	**556,30	-499,94
Devolução	0,00	0,00	**5.013,59	-5.013,59
Retenção-FAS-IRRF	0,00	2.659,79	**2.664,51	-4,72
Retenção-FUNDEB-IRRF	0,00	23.770,89	**24.662,70	-891,81
Salário-Família	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FUNDADA INTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte processo nº 2880/2012, arquivo nº 1.03.02

1. *saldo do exercício anterior (R\$ 77.261,59) diferente do informado R\$ 790.204,84, visto que (790.204,84 – 77.261,59 = 712.943,25);
2. **baixas maiores que as inscrições, gerando um saldo credor para o exercício seguinte.

- a.9) não foi encaminhada uma cópia do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais (PCCS) (arts. 37, I, II, V e X, e 39, § 1º, da Constituição Federal), não atendendo ao disposto no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005, módulo I, anexo I, VI, “c” (seção IV, item 6.2.1);
- a.10) o município não enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos Nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 6.3.1);
- a.11) não foi encaminhado, em anexo à prestação de contas, a cópia da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar, contrariando as exigências constantes da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB (seção IV, item 7.1.3);
- a.12) o município aplicou R\$ 3.642.521,57, equivalendo a 58,85 % dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, não cumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4 b.1);
- a.13) as folhas de pagamentos do FUNDEB (60%), encaminhadas em anexo à prestação de contas, não identificam os cargos ou funções dos credores (seção IV, item 7.4 b.2);
- a.14) não foi encaminhada na prestação de contas a folha de pagamento referente ao mês de setembro de 2011, conforme os demonstrativos a cima (seção IV, item 7.4 b.3);
- a.15) divergência de R\$ 777.577,63, entre o valor informado referente à arrecadação da receita da saúde (R\$ 1.385.902,62) e o apurado pelo Tribunal (R\$ 2.163.480,25), tornando inconsistentes as peças contábeis, resultando em infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) e caracterizando omissão de receita (seção IV, item 8.4.1):

DISCRIMINAÇÃO	VALOR INFORMADO - R\$	VALOR APURADO - R\$	DIFERENÇA - R\$
SUS			
Saúde Bucal	116.850,00	107.850,00	9.000,00
PAC	260.328,00	258.099,00	2.229,00
SAI/AIH	241.756,46	0,00	241.756,46
Prog. De Requalificação da UBS	0,00	28.196,89	-28.196,89
Monitoramento Sarampo e Rubéola	0,00	2.366,20	-2.366,20
Demais Transferências do SUS	5.000,00	0,00	5.000,00
Subtotal 1	1.385.902,62	1.158.480,25	227.422,37
CONVÊNIOS			
Ministério da Saúde – Construção do Sistema de Abastecimento de Água	0,00	1.005.000,00	-1.005.000,00
Subtotal 2	0,00	1.005.000,00	-1.005.000,00
Total	1.385.902,62	2.163.480,25	-777.577,63

- a.16) a prefeita não anexou à sua prestação de contas, cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e da resolução que aprova o plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme exige o art. 30, I, II e III, da Lei nº 8.742/1993, estabelecendo que os municípios, só receberão repasse de recursos federais mediante a efetiva instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social e do Fundo de Assistência social (seção IV, itens 9.1.3 e 9.3.2);
- a.17) não constam nas notas de empenho, liquidação e ordem de pagamento a identificação/assinatura do ordenador das despesas do FMAS, comprometendo a própria existência do ato, por ele representado, expondo o interessado a riscos, considerando que a assinatura é a confirmação que permite determinar que a despesa foi autorizada pelo ordenador da despesa (arts. 58, 60, 62 e 64 da Lei nº 4.320/1964) (seção IV, item 9.3.1);
- a.18) não houve demonstração dos programas desenvolvidos no exercício financeiro (seção IV, item 9.4.1):

Programas/Ações no Município de Centro do Guilherme em 2011.		
Programas	Quantidade de Benefícios	Receita (R\$)
CRAS	000 Famílias	0,00
APAE	000 Pessoas	0,00
Casa Abrigo	000 Crianças/Adolescentes	0,00
CREAS	000 Crianças / Famílias / Adolescentes / Idosos	0,00
PETI	000 Crianças	0,00

PROJOVEM Adolescente	000 Jovens	0,00
----------------------	------------	------

a.19) foi verificada divergências de informações oriundas dos dados da gestão fiscal registrados nos relatórios encaminhados na prestação de contas (peças digitais) e do balanço geral, como se verifica (seção IV, item 10.2.a.1,10.2.b1,10.2.c.1,10.2.d.1):

1) Comparativo dos percentuais aplicados com pessoal:

Origem dos Dados	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa de Pessoal (R\$)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	16.251.034,98	7.183.373,13	44,20%
Apurado Balanço Geral	15.312.805,31	6.327.002,05	41,32%

2) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com educação:

Origem dos Dados	Receita de Imposto e Transferência (R\$)	Total aplicado MDE (R\$)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	7.680.602,87	3.558.450,34	44,08%
Apurado Balanço Geral	7.217.672,13	2.542.520,78	35,22%

3) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério:

Origem dos Dados	Recursos do FUNDEB (R\$)	Total aplicado no Magistério (60%) (R\$)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	7.019.171,68	4.657.664,62	66,36%
Apurado Balanço Geral	6.163.772,15	3.642.521,57	58,85%

4) Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Saúde:

Origem dos Dados	Receita de Imposto e Transferência (R\$)	Total aplicado na Saúde (R\$)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	7.680.602,87	1.753.997,25	22,83%
Apurado Balanço Geral	7.217.672,13	1.543.939,76	21,39%

Fonte: Proc. 2880/2012, Anexo 08, fl. 22, Anexo 10 (Proc. 2880/2012, Arquivo Nº 1.03.01, fls. 31 a 33 e Sites Oficiais do Governo Federal, IN09/2005,Item III, alínea "m", Demonstrativos de Convênios, Arq. 1.03.13, fl. 01,RREO, Arq. 1.11.00, fls. 24 e Proc. 357/2011, fl. 62.

a.20) verificou-se que o contador, Senhor Cláudio Marcelo Alves de Oliveira, CRC-MA nº 8056/O-3, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, em descumprimento ao disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3.1);

b)enviar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3899/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Urbano Santos

Responsáveis: Aldenir Santana Neves – Prefeito Municipal, CPF nº 176.561.093-15 (citado por Edital);

George Daniel Melo e Silva – Secretário Municipal de Educação, CPF nº 137.216.313-15 (endereço não informado no cadastro de gestores - citado por Edital)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Urbano Santos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Aldenir Santana Neves, Prefeito Municipal e George Daniel Melo e Silva, Secretário Municipal de Educação, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 681/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Urbano Santos, de responsabilidade dos Senhores Aldenir Santana Neves – Prefeito Municipal e George Daniel Melo e Silva – Secretário Municipal de Educação, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2012, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Urbano Santos, de responsabilidade dos Senhores Aldenir Santana Neves e George Daniel Melo e Silva, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2012, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, II da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5758/2014 – UTCEX 05/SUCEX 19, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (seção II, item 2):

Documento ausente	Dispositivo não atendido (IN TCE/MA nº 14/2007)
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social (art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007).	Art. 7º, inciso I
Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização	Art. 7º, inciso II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb.	Art. 7º, inciso III
Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	Art. 7º, inciso VI

2. o gestor não comprovou o cumprimento do art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º da Lei nº 10.520/2002 na composição dos membros da Comissão de Licitação (seção III, item 2).

3. irregularidades nos procedimentos licitatórios conforme a seguir (seção III, subitem 2.3, letras “a.1” e “a.2”):

Licitação	Objeto	Credor	Irregularidades detectadas
Convite nº 5-A/2012, Valor R\$ 129.021,38	Construção de uma escola com 02 (duas) salas	Plaza Empreendimentos e Construções Ltda	- Ausência de projeto básico contrariando os arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 06/2012, Valor R\$ 451.277,30	Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar	Diplomata Distribuidora alimentos Ltda	- ausência de pesquisa de preço praticadas pelo mercado do ramo do objeto, desatendendo o art. 15, III, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993

4. despesas realizadas sem comprovação da realização de licitação prévia, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e o Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 2.3, letra “b.1”):

Nº do empenho	Objeto	Credor	Valor (R\$)
04	Confecção de camisetas, blusões, calças e	Raimundo Carneiro Silva	162.500,00

shorts.			
05	Aquisição de material de expediente	Bagaço Design Ltda.	83.780,00
22	Não informado	ECC – Construções Ltda.	78.656,20
21	Aquisição de material didático	Bagaço Design Ltda.	134.600,00
29, 54, 111 e 118	Serviços de reformas e adequação de unidades escolares	Stac Engenharia Ltda.	644.065,00
93	Convênio	Fundação Universidade do Maranhão	18.469,41
125	Aquisição de material escolar	J. Ribamar Pereira	79.998,50
Total			1.202.069,11

5. não constam nas relações de servidores encaminhadas à agência bancária para crédito em conta corrente o carimbo de recebimento da instituição financeira (seção III, subitem 4.1);

6. diferença a menor de R\$ 380.218,47 nos gastos com pessoal do magistério, entre o valor informado no Balanço Geral (R\$ 8.042.588,81) e o apurado na Tomada de Contas (R\$ 7.662.370,34), revelando desatendimento dos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual (seção III, subitem 4.1.1);

7. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS) para comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias, revelando descumprimento do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

b) aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 67, inciso II da Lei Orgânica, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA, aos Senhores Aldenir Santana Neves e George Daniel Melo e Silva, responsáveis solidários, por definição, baseado no disposto dos arts. 15, caput, e 22, § 3º, I, da mesma Lei, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 7 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão para os fins que entender pertinentes;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias, relativas ao exercício de 2012, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4285/2013

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

Responsável: Marly Pacheco e Silva - Presidente, CPF nº 759633103-34, residente na Rua 15 de Novembro, nº 95, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da câmara, exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Eugênio Barros, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 743/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, Senhora Marly Pacheco e Silva, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 968/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Marly Pacheco e Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Marly Pacheco e Silva, a multa de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1, b.2, b.3, b.5, b.6, b.8, b.9, b.11, b.12 e b.13) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, (em relação às subalíneas b.4, b.7 e b.10), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 13343/2014-UTCEX03-SUCEX 09, descritas a seguir:

b.1) ausência de cópia do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara, acompanhado quantitativo de vagas e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), prejudicando a análise da folha de pagamento, uma vez que, de acordo com os arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, os valores pagos (montante de R\$ 89.394,93) deveriam estar previstos em lei (a gestora apresentou apenas a cópia da Resolução nº 002/1997, instrumento inadequado para tratar do PCCS) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) cópia da lei de iniciativa da câmara, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o exercício (art. 29, V, da Constituição Federal) e cópia da lei, de iniciativa da câmara que alterou o valor dos subsídios dos vereadores, para a legislatura, na forma como dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal - multa: R\$ 2.000,00;

b.3) irregularidades em processos licitatórios ante a descumprimentos das determinações da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 4.2.1) - multa: R\$ 4.000,00;

Convite nº 001/2012: contratação de profissional na área de contabilidade, Senhora Rosenilde Cavalcante Ribeiro, no valor de R\$ 19.440,00:

1. o processo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a justificativa para aquisição do serviço, portanto, em desacordo com o previsto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

2. os autos não foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação, contrariando o que está previsto no art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;

3. ausência de projeto básico com especificações detalhadas dos serviços a serem prestados (art. 40, I, Lei nº 8.666/1993);

4. ausência da planilha orçamentária que justifique o valor estimado da licitação;

5. os comprovantes de remessa (entrega) de edital aos licitantes convidados demonstram, que não foi cumprido o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;

6. ausência do crédito orçamentário para custear a despesa, bem como não foi informado o valor disponível e a

efetiva reserva;

7. ausência no anexo, do edital da licitação e da minuta do contrato, contendo a planilha dos serviços que serão executados;

8. ausência de parecer jurídico na fase preliminar do procedimento licitatório, aprovando as minutas de edital e do contrato;

9. ausência de pesquisa de preço e/ou de mercado que justifique o valor estimado da licitação;

10. ausência da portaria criando a Comissão Permanente de Licitação (CPL), descumprindo o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;

11. nos documentos apresentados pelos licitantes não há seis rubricas (três dos licitantes e três dos membros da CPL), conforme determina o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

12. o ato de adjudicação e homologação do objeto da licitação ao vencedor foi assinado pelo presidente da CPL, pessoa inabilitada para tal ato, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993;

13. ausência de publicação do extrato de contrato no Diário Oficial, art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

14. não consta nos autos comprovação de que pelo menos dois dos três membros da CPL tenham sido servidores efetivos e qualificados, conforme disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993;

15. não apresentou nos autos o cronograma físico-financeiro da execução dos serviços, pois de acordo com o art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, há exigência de previsão orçamentária para garantir o pagamento dos serviços executados, portanto cronograma deveria estabelecer tal item;

b.4) ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 945,07 caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005. (seção III, item 4.4) – multa: 100,00.

Credor	Competência	Valor (R\$)
CEMAR	Jan/dez	102,43; 121,71 e 77,19
Telemar/Embratel/oi/Vivo/Tim	Jan/dez	108,43; 273,66 e 261,65

b.5) não consta dos autos a informação e/ou justificativa para a não realização das despesas contínuas (CAEMA/SAAE) necessárias ao funcionamento do Poder Legislativo, referente a não utilização de água (seção III, item 4.4) – multa: R\$ 2.000,00;

b.6) despesas realizadas sem licitação no montante de R\$ 32.528,00 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais), em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI), legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25, 26, e 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 4.5 e 4.8) – multa: R\$ 5.000,00:

Credor	Despesa	Valor (R\$)
Frenando Francisco Sousa da Silva	Assessoria jurídica	17.600,00
Romualdo de Sousa Oliveira e João Sales de Oliveira Filho	Serviço de vigilância	14.928,00

b.7) despesa indevida no montante de R\$ 8.199,36 (aquisição de 2.847 litros de combustível, gasolina, credor M. de F. Alencar da Silva), paga a custa do orçamento público, em desacordo com o estabelecido na Lei nº 4.320/1964, art. 4º, c/c o art. 12, § 1º : a câmara não dispõe de veículo próprio, tampouco existe cláusula no contrato de locação de veículo prevendo o fornecimento de gasolina pela contratante (seção III, itens 4.6 e 4.7) – multa: R\$ 600,00;

b.8) divergências entre os valores dos subsídios pagos aos vereadores e presidente da câmara, fixados na Resolução Legislativa nº 01/2008, e os valores efetivamente pagos, apurados na análise das contas (obs: não foi apresentada a cópia da lei autorizando as alterações dos valores pagos aos parlamentares, art. 29, V e VI, da CF) (seção III, item 6.2.2) – multa: R\$ 2.000,00:

Resolução Legislativa nº 01/2008 (quadriênio 2009/2012)		Valores pagos (apurados)	
Vereador	Presidente	Vereador	Presidente
3.050,00	4.575,00	2.779,95 (jan/fev)	4.169,93 (jan/fev)
		3.012,72 (mar)	4.519,09 (mar)
		3.168,40 (abr/dez)	4.752,60 (abr/dez)

b.9) ausência de cópias de contratos de prestação de serviços, descumprimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 8.666/1993, e/ou cópias das portarias nomeando os servidores contratados (vigia, digitador, contadora e

advogado) (seção III, item 6.5) – multa: R\$ 2.000,00;

b.10) a remuneração anual paga à presidente da câmara (R\$ 55.632,34), ultrapassou o limite de 30% (44.582,65) da remuneração do deputado estadual (R\$ 148.608,84), descumprindo o disposto no artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal; o montante recebido indevidamente foi de R\$ 11.049,69 (onze mil, quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) (seção III, item 6.6.2) – multa: R\$ 1.000,00;

b.11) a despesa com folha de pagamento (R\$ 509.451,04) atingiu 74,20% do repasse ao Legislativo (R\$ 686.559,84), superando o limite legal previsto no art. 29-A, § 1º, da CF/88 (70%). O excesso foi de R\$ 28.859,16 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) (seção III, item 6.6.5) – multa: 2.000,00;

b.12) constatou-se que foram empenhadas e pagas as obrigações patronais no valor de R\$ 71.727,45, em percentual corresponde a 70,39% da folha de pagamento (R\$ 509.451,04), valor inferior ao limite mínimo estabelecido de 20% (R\$ 101.890,20), no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.7.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.13) a Senhora Rosenilde Cavalcante Ribeiro, contadora, CRC/MA nº 4.675/0-3, é a responsável por elaborar e assinar a prestação de contas da câmara, contratada no elemento de despesa 3.3.90.35, exercício financeiro de 2012, não sendo servidora efetiva e nem comissionada, não cumprindo, portanto, a norma contida no art. 5º, §§ 7º e 8º, e art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2-I) – multa: R\$ 2.000,00;

c) aplicar à responsável, Senhora Marly Pacheco e Silva, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondente a 30% de seu vencimento anual, com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006, pois não foi apresentada cópia da certidão firmada pelo gestor acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação, bem como prova de publicação em órgão oficial ou jornal de grande circulação ou veiculação na internet (seção III, item 9.1-c, do RI nº 13343/2014-UTCEX 03-SUCEX 09);

d) condenar a responsável, Senhora Marly Pacheco e Silva, ao pagamento do débito de R\$ 20.194,12 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e doze centavos), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nas subalíneas b.4, b.7 e b.10, uma vez que configuram despesas não comprovadas e/ou indevidas;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, que foram empenhadas e pagas as obrigações patronais com valor inferior ao limite mínimo de 20%, estabelecido no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, conforme descrito na subalínea “b.12”;

g) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 40.074,79 (quarenta mil, setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), tendo como devedora a Senhora Marly Pacheco e Silva;

i) enviar à Procuradoria-geral do Município de Governador Eugênio Barros, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 20.194,12 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e doze centavos), tendo como devedora a Senhora Marly Pacheco e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PROCESSO: 8640/2012 – TCE/MA

NATUREZA: Auditoria

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes

RESPONSÁVEL: José do Vale Filho (Concedente) – brasileiro, Diretor Geral do DEINT, portador do CPF nº 128.155.433-20, com sede na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Edifício Clodomir Millet, 3º andar, Calhau, São Luís (MA). CEP: 65060-180. Convênio nº 059/2011-DEINT

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

RESPONSÁVEL: Francisco Flávio Lima Furtado (Conveniente), brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Fazenda Ana Maria, Zona Rural. Duque Bacelar (MA). CEP: 65.625-000

RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Raudany da Silva, brasileiro, casado, Servidor Público Municipal, portador do CPF nº 841.581.823-87, residente e domiciliado na Rua Benedito Bona, s/nº, Bairro Matadouro, Duque Bacelar (MA). CEP: 65.625-000

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Araújo Silva, brasileiro, casado, Servidor Público Municipal, portador do CPF nº 244.366.622-20, residente e domiciliado na Rua da Cruz, s/nº, Bairro Vargem Redonda, Duque Bacelar (MA). CEP: 65.625-000

RESPONSÁVEL: Jadson Mesquita Soares, brasileiro, Servidor Público Municipal, portador do CPF nº 803.079.653-68, residente e domiciliado na Rua Paraguai, nº 2501, Bairro Cidade Nova, Teresina (PI). CEP: 64.017-670

RESPONSÁVEL: Domingos Lopes Nascimento Filho, brasileiro, Servidor Público Municipal, portador do CPF nº 033.827.553-35, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, nº 50, Bairro Vargem Redonda, Duque Bacelar (MA). CEP: 65.625-000

RESPONSÁVEL: Ivaldo Mendes Serra, brasileiro, solteiro, sócio administrador da I M Construção e Serviços Ltda., portador do CPF nº 620.952.933-04, residente e domiciliado na Rua Quatorze, nº 18, Quadra 24, Bairro Cohatrac IV, São Luís (MA). CEP: 65.054-710

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RELATOR: Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Auditoria realizada em razão das irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 059/2011-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes, de responsabilidade do gestor, Senhor José do Vale Filho e a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, de responsabilidade dos Senhores Francisco Flávio Lima Furtado, Antônio Carlos Raudany da Silva, Raimundo Nonato Araújo Silva, Jadson Mesquita Soares, Domingos Lopes Nascimento Filho e Ivaldo Mendes Serra, relativa ao exercício financeiro de 2011. Aplicação de multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1246/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria realizada em razão das irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 059/2011-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes e a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, de responsabilidade dos Senhores Francisco Flávio Lima Furtado, Antônio Carlos Raudany da Silva, Raimundo Nonato Araújo Silva, Jadson Mesquita Soares, Domingos Lopes Nascimento Filho e Ivaldo Mendes Serra, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 210/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Senhor José do Vale filho, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.2.1 do Relatório de auditoria nº 04/2013; e
2. Converter o processo em tomada de contas especial, devido às irregularidades apresentadas na prestação de contas do Convênio nº 059/2011-DEINT, prejudicarem a formação de juízo acerca da gestão financeira dos recursos repassados, concernentes aos itens 4.2.7, 4.2.8, 4.2.13, 4.2.14, 4.2.18 e 4.2.22, da seção 4, objeto do Relatório de Auditoria nº 04//2013-UTEFI, de responsabilidade dos gestores e responsáveis epigrafados nos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1921/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de São João do Caru

Responsáveis: James Ribeiro de Sousa – Prefeito

Procuradores constituídos: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior OAB/MA nº 5759, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837 e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB nº 8307

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do Prefeito. O longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, falecimento do gestor – contas julgadas ilíquidáveis. Arquivamento. Sem resolução do mérito.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 127/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Caru, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Senhor James Ribeiro de Sousa,os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, arts. 1º, inciso II, 7º, incisos I e II, 14, § 3º, 24, caput, e 25 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 190, 191, inciso IV, § 5º, e 194 do Regimento Interno, decidem:

1) Julgar ilíquidável a prestação de contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor James Ribeiro de Sousa, sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da não efetivação da citação válida, passados quase vinte anos do período correspondente, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258/05;

2) Proceder ao arquivamento de cópias dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3106/2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Timon

Responsável (Embargante): Luís Cláudio Lima Macedo, brasileiro, casado, engenheiro, diretor-presidente do SAAE de Timon/MA, RG nº 1.717.261 SSP/BA, CPF nº 367.185.485-53, residente e domiciliado à Rua São José, nº 640, Centro, Timon/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.724, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Nadejda Silva Ferres, OAB/MA nº 13.774

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 81/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Contas anuais dos gestores do SAAE. Serviço Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 81/2015. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de obscuridade e contradição. Presença de omissão. Provimento parcial. Retificação do Acórdão. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 620/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Luis Cláudio Lima Macedo ao Acórdão PL-TCE nº 81/2015, referente à análise da Prestação de Contas Anuais dos Gestores do SAAE, de sua responsabilidade, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 017/2016 GPROC 04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 - conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
 - 2 - dar-lhes provimento parcial, sem qualquer efeito infringente, tão somente, para incluir o nome de todos os procuradores constituídos no cabeçalho do Acórdão PL-TCE nº 81/2015, conforme segue, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Nadejda Silva Ferres, OAB nº 13.774;
 - 3 - manter o inteiro teor dos demais itens do Acórdão PL-TCE nº 81/2015, que julgou irregulares a prestação de contas em questão, na forma referida;
 - 4 - determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas dos Gestores do SAAE do Município de Timon, exercício financeiro de 2008, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
 - 5 - publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;
 - 6 - proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro Cêsar de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11040/2011 – TCE/MA

Processo Apenso nº 8131/2014- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Denunciante(s): Rose Sales- Vereadora

Denunciado(a): Município de São Luís/Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos- SEMOSP

Ministerio Publico de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Perda do objeto. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 173/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela Senhora Rose Sales, vereadora, contra o Município de São Luís, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP; sobre a ocorrência de supostas irregularidades na Concorrência nº 20/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de São Luís, a fim de celebrar contrato de parceria público-privada para a execução de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, o art. 1º, XXII, da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas:

1 - conhecer da denúncia, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41, caput, da Lei nº 8.258/2005;

2 - aplicar a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao responsável, Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, confulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 FUMTEC), e da Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, por ser responsável pelas irregularidades constatadas na Concorrência Pública nº 020/2011/CPL;

3 - proceder a juntada da denúncia à tomada de contas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de São Luís- SEMOSP, exercício financeiro de 2011, para análise em conjunto;

4 - publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

5 - dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2958/2005 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do MA FAPEMA

Responsável: Edson Nascimento – Diretor-Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão. Ausência de citação válida – O longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório – Voto para que as contas sejam julgadas não liquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO TCE/MA Nº 19/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Edson Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 091/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) Julgar não liquidável a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Edson do Nascimento, Diretor-Presidente, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da não efetivação da citação válida, passados mais de 12 (doze) anos do período correspondente, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005, bem como da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005.

2) Dar ciência as partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3) Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3680/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, residente e domiciliado na Rua Parintins, Qd. 7, Centro, Conjunto Parque Amazonas, CEP 65.100-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Rosário, relativa

ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Rosário.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 339/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Rosário, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 221/2016 – Gproc4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção III, itens 2, 2.3, letras (a), (b.1) e (b.2) e 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 5708/2014-UTCEX-SUCEX - 18;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, multa de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.4) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.5), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 5708/2014-UTCEX-SUCEX - 18, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 2 - ausência de informações sobre a composição dos membros da comissão de licitações, inviabilizando aferir o cumprimento do art. 51, caput, da Lei nº 8666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 2.3 (a) – ocorrências em licitações: Pregão Presencial nº 16/2011 (R\$ 993.789,00) com ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos e de declaração que não emprega menores de (18) dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, contrariando exigências contidas no parágrafo único do art. 61 e no art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993, c/c o Anexo II, item 22.1.3, do edital de licitação, Arquivo 2.08.01 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.3) seção III, item 2.3 (b.1) - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório com aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar no valor de R\$ 183.259,30 (cento e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.4) seção III, item 2.3 (b.2) – não encaminhamento de procedimentos licitatórios que foram mencionados em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, totalizando a quantia de R\$ 1.091.190,00 (um milhão, noventa e um mil e cento e noventa reais), contrariando exigência contida no Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, conforme abaixo discriminado - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Pregão Eletrônico nº 18/2011	10.4.12271	Aquisição de 03(três) ônibus rurais escolares p/ transporte escolar	396.000,00	Iveco Latin América Ltda.	307/2.08.04
Pregão Eletrônico nº 10/2012	10.4.12273	Aquisição de 01 (um) ônibus escolar	132.000,00	Marcopolo S.A. - RS	309/2.08.04
Pregão Eletrônico nº 23/2011	10.4.12274	Aquisição de mobiliário escolar	563.190,00	Máquinas - Móveis Ind. e Com. de Móveis Ltda.	310/2.08.04

b.5) seção III, item 4.2 ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), mensais, comprovando o recolhimento das obrigações patronais contabilizadas no valor de R\$ 895.766,15 (oitocentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), conforme o Anexo 2, Balanço Geral, Processão nº 3672/2013, Arquivo 1.03.02, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 – multa de R\$ 89.000,00;

- c) condenar o responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 895.766,15 (oitocentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea b.5 deste Acórdão, uma vez que configura despesa não comprovada;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito da ocorrência constatada na seção III, item 4.2, do RI nº 5708/2014 UTCEX-SUCEX 18;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Rosário ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 895.766,15 (oitocentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2682/2014

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Gonçalves Dias

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Getúlio Nogueira Guimarães – Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 669.700.243-34, residente e domiciliado à Rua Grande, s/nº, Povoado Lagoa da Cruz, CEP 65775-000, Gonçalves Dias/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias, exercício financeiro 2013. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Gonçalves Dias.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 473/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Getúlio Nogueira Guimarães, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta

de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 1321/2015-Gproc1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Getúlio Nogueira Guimarães, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das ocorrências consignadas na seção III, itens 4.2.1, 4.2.2, 4.3.1, 6.2, 6.3, 6.8.1 e 9.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 1465/2015-UTCEX3-SUCEX10, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Getúlio Nogueira Guimarães, multa de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV (em relação às subalíneas b.1 a b.5) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.6) da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 1465/2015-UTCEX3-SUCEX10, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 4.2.1 – ocorrências em procedimento licitatório, Convite nº 01/2013, referente à locação de veículo (R\$ 26.400,00), em desacordo com dispositivos da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. O valor estimado para a contratação foi de R\$ 28.800,00, mensal de R\$ 2.400,00, porém, não é possível saber como a Comissão Permanente de Licitação chegou a esse valor, visto que não constam as pesquisas de preço (páginas 20/51);

2. Não há especificação do objeto, o orçamento diz apenas “locação de veículo tipo passeio” (art. 15, § 7º, inciso I);

3. Ausência da Portaria de nomeação da CPL;

4. Edital não informava os meios de comunicação à distância para que os licitantes e pessoas interessadas pudessem obter as informações (art. 40, inciso VIII);

5. Não comprovação de publicação do convite em local público para possíveis interessados não convidados;

6. Ata de Reunião não foi assinada por licitantes presentes, apesar de afirmar que os mesmos desistiram de recursos e assinaram a Ata (pág. 41/51);

7. Documentos e propostas não foram rubricados por Comissão e licitantes;

8. Contrato assinado em 12.01.13 no valor de R\$ 26.400,00, porém, sem empenho da despesa no valor total do contrato;

9. O edital solicitava a CND Conjunta da Receita Federal. Todos os 03 convidados apresentaram as certidões emitidas em 12.01 e 24.01, após a licitação;

10. O edital e contrato são omissos em especificar se a locação seria com ou sem motorista e quem arcaria com a despesa de combustível;

b.2) seção III, item 4.2.2 – ocorrências em procedimento licitatório, Tomada de Preço (TP) nº 01/2013, referente à aquisição de combustível (R\$ 23.957,75), em desacordo com dispositivos da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. O valor estimado para a contratação foi de R\$ 24.743,25, a R\$ 3,15 o litro, porém, não é possível saber como a CPL chegou a esse valor, visto que não constam as pesquisas de preço;

2. Ausência da Portaria de nomeação da CPL;

3. Edital não informa meios de comunicação à distância para que os licitantes e pessoas interessadas pudessem obter informações (art. 40, inciso VIII);

4. Não comprovação de publicação do convite em local público para possíveis interessados não convidados;

5. Ata de Reunião não foi assinada por licitantes presentes, apesar de afirmar que os mesmos desistiram de recursos e assinaram a Ata (pág. 41/51);

6. Documentos e propostas não foram rubricados por Comissão e licitantes;

7. A minuta do contrato à página 29/58 já estava assinada pelo presidente da Câmara e pela empresa contratada antes mesmo de ser realizada a licitação;

8. CND FGTS obtida em 11.03.2013, logo, não poderia ter feito parte de uma licitação realizada em 07.03.2013 (pág. 46/58);

9. Documentos exigidos no edital que não foram apresentados: Certificado de Registro Cadastral da empresa, Declaração de inexistência de fato impeditivo, Declaração de não emprego a menor de 18 anos, Atestado de

capacidade técnica e cópia do RG e CPF do representante legal da empresa. Mesmo assim a empresa foi habilitada.

10. A publicação foi efetuada apenas no Diário Oficial do Estado no dia 20.02.13, portanto, não houve publicação em jornal de grande circulação no Estado e em jornal do Município (art. 21, LLCA).

b.3) seção III, item 4.3.1 - ocorrências na despesa com divulgação de matéria jornalística (R\$ 5.000,00): não há contrato formal, logo, não é possível saber como foi realizada essa divulgação, quando, onde e por quais meios de comunicação, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 e não constam documentos de regularidade da empresa, bem como contrato social e CNPJ, para que se possa verificar habilitação jurídica – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.4) seção III, item 6.2 - remuneração dos vereadores: a Lei nº 155, de 21.09.2012, que fixa os subsídios dos vereadores obedeceu ao que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal, quanto à legislatura e ao limite legal, no entanto houve prejuízo quanto à publicidade e início dos efeitos legais, uma vez que só ocorreu 1 ano e 3 meses depois, configurando infração ao art. 37 da Constituição Federal; os pagamentos dos subsídios não obedeceram aos ditames da referida lei – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) seção III, item 6.3 - Pessoal efetivo: inexistência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da Câmara Municipal de Gonçalves Dias, em afronta aos arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal e o item XII da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 25/2011 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) seção III, item 6.8.1 - não comprovação dos pagamentos da contribuição previdenciária, configurando infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme quadro de apuração transcrito a seguir – multa de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais):

local	competência	patronal	segurados	Total GPS
Jan, pág. 02	01/2013	8.101,76	4.061,31	12.163,07
Fev, pág. 66	02/2013	9.249,66	4.592,17	13.841,83
Mar, pág. 89	03/2013	10.397,56	5.058,77	15.456,33
Abr, pág. 96	04/2013	9.117,02	4.592,17	13.709,19
Mai, pág. 03	05/2013	9.117,02	4.592,17	13.709,19
Jun, pág. 71	06/2013	9.117,02	4.592,17	13.709,19
Jul, pág. 60	07/2013	9.117,02	4.592,17	13.709,19
Ago, pág. 85	08/2013	9.117,02	4.592,17	13.709,19
Set, pág. 64	09/2013	9.117,02	4.592,17	13.709,19
Out, pág. 71	10/2013	9.117,02	4.592,17	13.709,19
Nov, pág. 63	11/2013	9.117,02	4.592,17	13.709,19
Dez, pág. 43	12/2013	9.117,02	4.592,17	13.709,19
Dez, pág. 47	13/2013	1.941,66	834,68	2.776,34
TOTAL		111.743,82	55.876,46	167.620,28

c) condenar o responsável, Senhor Getúlio Sousa Guimarães, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 167.620,28 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e vinte oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea “b.6” deste Acórdão, uma vez que configura despesa não comprovada;

d) aplicar ao responsável, Senhor Getúlio Nogueira Guimarães, multa de R\$ 17.280,00 (dezessete mil, duzentos e oitenta reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 9.1, do RI nº 1465/2015-UTCEX3-SUCEX10);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de

- mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB a respeito das ocorrências constatadas na seção III, item 6.8.1, do RI nº 1465/2015-UTCEX3-SUCEX10;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 42.280,00 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta reais), tendo como devedor o Senhor Getúlio Sousa Guimarães;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Gonçalves Dias ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 167.620,28 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e vinte oito centavos), tendo como devedor o Senhor Getúlio Sousa Guimarães.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2015/2003 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves - Gestora

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de gestão. Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formais ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Tramitação superior a 10 anos. Voto para que as contas sejam julgadas ilíquidáveis. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 74/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Senhora Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 77/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) Julgar ilíquidável a prestação de contas, de responsabilidade da Senhora Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves, em razão da perda de objeto e finalidade de julgamento, passados mais de 15 (quinze) anos do período correspondente, e determine arquivamento do processo em análise, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º, e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo de desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;
- 2) Dar ciência as partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

3) Arquivar neste TCE peças processuais por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Santos, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Santos

Procurador de Contas

Processo nº 3632/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho (Prefeito Municipal), CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 608/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 783/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena ao responsável, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4632/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsável: Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, CPF nº 084.793.876-02, residente à Avenida Governador Nunes Freire, s/nº, Centro. CEP 65515-000. Buriti/MA

Procurado constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, inscrição OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, gestor e ordenador de despesas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 639/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de Gestor da Administração Direta de Buriti, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, no exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 16196/2014 - UTCEX – SUCEX 17, disponível no Sistema de Processo Eletrônico (SPE), e confirmadas no mérito:

1 Ausência de comprovação de que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) tenha sido composta, em sua maioria, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2);

2 A dispensa de licitação foi fundamentada indevidamente no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, uma vez que a caracterização de situação calamitosa inviabiliza a realização de evento carnavalesco (seção III, item 2.3.a.1);

3 Vícios nos processos referentes às seguintes licitações (seção III, itens 2.3.a.2 até 2.3.a.7):

Licitação	Vício
Convite nº 01/2013	Ausência do ato de nomeação da CPL, inexistência de publicação do aviso do convite e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato
Tomada de Preços nº 07/2013	Ausência do ato de nomeação da CPL, ausência da comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato
Pregão Presencial nº 02/2013; Pregão Presencial nº 13/2013; Pregão Presencial nº 14/2013; Pregão Presencial nº 22/2013	Ausência de ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, ausência da publicação do aviso da licitação, ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, ausência comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas, ausência do termo de recebimento.

4 Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, conforme quadro abaixo (seção III, item 2.3.b.1):

Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/ Fls.
Cultura, turismo desporto e lazer	Apresentação turística de grupos musicais	79.000,00	Forró do Chefão Entreten. Gravações e Edições Ltda.	2.08.01/384
Administração	Serviços de terceirização	50.380,00	Empreendimentos Silva A R M Silva	2.08.03/128
Educação	Material de expediente	99.310,00	Penha Aguiar Comércio	2.08.03/274
Saúde	Aluguel de veículos e motos ref. janeiro, fevereiro e março	55.500,00	JEFTER Transportes – A Viana dos Santos	2.08.04/817

Obras e urbanismo	2ª medição da construção, reforma e ampliação de estradas vicinais	58.370,00	ENASERC – Empresa Nacional de Serviços e Construções Ltda.	2.08.04/874
Educação	2ª medição dos serviços de construção de creche (Centro Educacional Infantil)	270.991,51	Construtora Centro do Peritoró Ltda.	2.08.04/364
Cultura, turismo desportos e lazer	Realização da festa do trabalhador	80.000,00	M R Duarte-ME	2.08.06/759
Educação	Material de expediente	72.049,37	Penha Aguiar Comércio Ltda.	2.08.06/398
Saneamento	Construção de quatro sistemas de abastecimento d'água	567.708,80	Construtora Talento Ltda-ME	2.08.08/280
Administração	Serviços terceirização	50.400,00	Empreendimentos Silva A R M Silva	2.08.12/200
Total		1.383.709,68		

5 Ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos valores descontados dos salários pagos aos servidores. O Anexo 13 – Balanço Financeiro, não demonstra nem o valor descontado dos servidores, nem o valor recolhido ao INSS (seção III, item 4.2);

6 A Lei Municipal nº 530/2005, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o módulo I, item VI, letra “e” da Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005 (seção III, item 4.3);

7 Contratação de servidores sem concurso público ou por tempo determinado; ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013 (seção III, item 4.3);

8 Encaminhamento fora do prazo legal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre, não cumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 5.a.1).

b) aplicar ao responsável, Senhor Rafael Mesquita Brasil, as seguintes multas no valor total de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente 7% (sete por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso II, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 7 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do encaminhamento fora do prazo do relatório resumido da execução orçamentária (1º bimestre), conforme item 8 da alínea “a”

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 4636/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Buriti

Responsáveis: Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, CPF nº 084.793.876-02, residente à Avenida Governador Nunes Freire, s/nº, Centro. CEP 65515-000. Buriti – MA;

José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior, CPF nº 801.894.403-25, residente à Avenida Governador Nunes Freire, s/nº, Centro. 65515-000. Buriti/MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, inscrição OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Buriti exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, e José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior, gestor e ordenador de despesas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 642/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriti, exercício financeiro de 2013 de responsabilidade dos Senhores Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, e José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior (Secretário de Educação), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas com fundamento no art. 22, II da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 17036/2014 - UTCEX – SUCEX 19, disponível no Sistema de Processo Eletrônico (SPE), e confirmadas no mérito:

1. A tomada de contas não atendeu ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

Item	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2007 (ART. 7º)
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB
V	Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo

2. Descumprimento art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, que estabelece que o gestor dos recursos da educação, deverá ser o Secretário de Educação (seção II, item 3.1);

3. Ausência de cópia do ato de nomeação da Senhora Neide Neta Marques Chagas para o cargo de Tesoureira, compoderes para movimentar as contas bancárias do FUNDEB, utilizando a chave bancária J3651431 (seção II, item 3.2);

4. Não apresentação do processo referente ao Pregão Presencial nº 01/2013, mencionado no arquivo 5.01, fls.

1/1, estando em desacordo com o anexo I, módulo II, item VIII, "a", da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 2.1);

5. Vícios nos processos seguintes, relativos à Tomada de Preços nº 6/2013 e ao Pregão Presencial nº 22/2013, conforme quadro abaixo (seção III, itens 2.3.a.1 e 2.3.a.2):

Licitação	Vícios
Tomada de Preços nº 6/2013	Ausência do ato de nomeação da CPL; ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; ausência da comprovação da publicação, conforme a norma legal; inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica; inexistência de documentação relativa a qualificação técnica; inexistência de documentação relativa a qualificação econômico-financeira; ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato; ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; <i>ausência do</i> projeto básico; ausência de projeto executivo; <i>ausência de</i> Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra.
Pregão Presencial nº 22/2013	Ausência de designação do pregoeiro e da equipe de apoio; ausência da publicação do aviso da licitação; descumprimento do prazo fixado para apresentação das propostas, não inferior a 8 dias úteis; ausência de identificação do responsável ou seu representante; ausência da documentação referente a qualificação econômico-financeira; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas; ausência do termo de recebimento de compras.

6. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, informadas no quadro abaixo (seção III, item 2.3.b.1):

NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
10900001	Aquisição de material de consumo	55.060,00	Costa e Silva Ltda.	3.02.05.01/ 7
12300002	1ª medição de serviço de reforma de escola da zona rural e sede do Município	306.250,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.02/173
1230003	Aquisição de E.V.A., caderno brochura, caixa arquivo, cartolina comum, cartolina cartão, dupla cartolina, guache, cola, fita dux	95.648,31	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.02/178
21500004	Aquisição de material permanente	90.000,00	Penha Aguiar Comércio Ltda.	3.02.05.02/187
21500005	Aquisição de condicionadores	98.827,50	Penha Aguiar Comércio Ltda.	3.02.05.02/192
20800003	Serviços prestados na manutenção de computadores	12.973,70	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.02/201
20100007	Aquisição de material de consumo	21.704,27	Gilberto Rocha de Abreu	3.02.05.02/205
22500006	2ª medição de serviço de reforma de escola da zona rural e sede do Município	331.000,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.03/117
30500002	Serviços prestados na manutenção de computadores, manutenção da internet	13.800,00	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.03/121
30500003	Aquisição de material permanente	117.000,00	Penha Aguiar Comércio Ltda.	3.02.05.03/143
31300016	Aquisição de livros	166.099,00	Florescer Dist. de Livros Educ. Ltda.	3.02.05.04/23
40300001	Serviços prestados na manutenção de computadores, manutenção da internet.	19.200,00	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.04/29
40800009	Aquisição de materiais de expediente	113.637,60	A. C. S. Oliveira	3.02.05.04/34

			Comércio	
42200001	Limpeza e manutenção de 12 (doze) poços artesanais	145.600,00	Construtora Talentos Ltda.	3.02.05.04/40
42300002	Limpeza e manutenção de 4 (quatro) poços artesanais	48.242,00	Construtora Talentos Ltda.	3.02.05.04/50
32700002	3ª medição de serviço de reforma de escola da zona rural e sede do Município	368.000,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.04/410
22800003	Aquisição de kit escolar	444.780,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.04/418
32500002	Aluguel de 8 (oito) ônibus para o transporte escolar, relativo a março	75.250,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.04/422
32600004	Aquisição de E.V.A. Caderno brochura, caixa arquivo, cartolina comum, cartolina cartão, dupla cartolina, guache, cola, fita durex	158.000,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.04/430
40400002	Aquisição de material permanente	141.926,00	Penha Aguiar Comércio Ltda.	3.02.05.04/444
50200014	Serviços prestados na manutenção de computadores, manutenção da internet	16.450,00	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.05/63
50200013	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.05/82
50200005	Aquisição de materiais esportivos	113.637,60	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.05/503
50600001	Aluguel de veículos p/ a Sec. de Educação	18.000,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.05/508
50600002	Serviço de reforma de escola da zona rural e sede do Município.	205.600,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.04/512
61200001	Aquisição de material de consumo	17.603,46	Gilberto Rocha de Abreu - ME	3.02.05.06/150
60300005	Serviços prestados na manutenção de computadores, manutenção da internet.	17.400,00	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.05/154
52900001	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.06/158
42600001	Aquisição de materiais de limpeza	53.415,76	Gilberto Rocha de Abreu - ME	3.02.05.06/162
60300006	4ª medição de serviços de reforma de escolas da zona rural e sede do Município	200.233,66	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.06/175
71000001	Aquisição de materiais de expediente	41.381,30	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.07/510
71000002	Aquisição de materiais esportivos	46.318,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.07/515
71500001	Aquisição de materiais de limpeza	27.269,83	Gilberto Rocha de Abreu - ME	3.02.05.07/553
72300003	Aquisição de combustível	30.025,66	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.07/558
	6ª medição de serviços de reforma de escolas		ENASERC-Empresa	

80500001	da zona rural e sede do Município	166.917,00	Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.08/11
80900015	Aquisição de combustível	20.002,08	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.08/15
82600002	Serviços de informática	46.118,00	CHAPANET – M. A. dos Reis e Cia Ltda	3.02.05.08/43
81900002	Aquisição de combustível	11.000,00	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.08/146
91800001	Aquisição de materiais de limpeza	13.515,40	Gilberto Rocha de Abreu - ME	3.02.05.09/112
90200002	Aquisição de combustível	31.500,00	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.09/136
71000006	Construção de dois sistemas simplificados de abastecimento de água, nas escolas U. I. Newtom Freitas e U.E. Sagrado Coração de Maria	147.076,00	Construtora Talentos Ltda.	3.02.05.09/155
90400003	Serviços de reforma de escolas da zona rural e sede do Município	240.000,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.09/160
91200001	Aquisição de materiais de expediente	60.000,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.09/168
90200004	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.09/207
100100004	Aquisição de combustível	15.001,70	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.10/104
100400001	Aquisição de materiais didático	65.194,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.10/108
102800001	Aquisição de combustível	21.502,88	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.10/196
100100001	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.10/253
110600005	Construção de sistemas de abastecimento de água, em unidades escolares.	147.839,00	Construtora Talento Ltda-ME	3.02.05.11/2
100100001	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.11/418
120200002	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.12/155
120200001	8ª medição de serviços de reforma de escolas da zona rural e sede do Município	76.450,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.12/418
120600001	Aquisição de materiais de expediente	42.711,30	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.12/427
121000001	Aquisição de combustível	10.500,95	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.12/444

7. Pagamento a professores efetivos e contratados da rede pública municipal em valores inferiores ao piso salarial profissional nacional, estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (Lei Federal nº 11.738/2008). (seção III, item 4.1);

8. Diferença de R\$ 962.846,98, entre o valor informado no Balanço Geral (R\$ 16.525.818,57) e o valor apurado pela unidade técnica (R\$ 15.562.971,59), relativamente aos gastos realizados com pessoal do magistério (seção

III, item 4.1.1);

9. Classificação indevida na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil), de despesas com professores e com pessoal administrativo contratados por tempo determinado, que deveriam ter sido contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – contratação por tempo determinado (seção III, item 4.3.2).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Rafael Mesquita Brasil e José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior, multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9% (nove por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 9 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4656/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsáveis: Márcio Mendes Moura (superintendente da previdência social), CPF nº 003.075.673-11, residente na Rua Av. José Pedro Vasconcelos, s/nº, Betel, CEP 65380-000. Bom Jardim/MA;

Higor Leite da Silva (tesoureiro), CPF nº 042.008.443-62 residente na Rua Arlindo Menezes, nº 259 – Centro 65380-000 – Bom Jardim-MA;

Francisco Allisson Coutinho Barros (tesoureiro), CPF nº 034.368.583-31, residente na Rua Frei Henrique, nº 92, Canecão CEP 65300-000. Santa Inês/MA

Procurador constituído: Raimundo Fortaleza de Souza Filho, inscrito na OAB/MA nº 12851

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Márcio Mendes Moura, Higor Leite da Silva e Francisco Allisson Coutinho Barros, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Recomendação .

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 643/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, de responsabilidade solidária dos Senhores Márcio Mendes Moura, Higor Leite da Silva e Francisco Allisson Coutinho Barros, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com

fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 10477/2014 - SUCEX 16, e confirmada no mérito: não encaminhamento do Relatório do Sistema de Controle Interno referente ao exercício de 2013 (seção III, item 3.2).

b) recomendar aos responsáveis, ou quem lhes hajam sucedido, que instituíam imediatamente o sistema de controle interno da entidade, caso ainda inexistisse, e façam-no funcionar com eficiência.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2889/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência (FMAS) de Centro do Guilherme

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Maria Deusdete Lima – Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme-MA, 65288-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS, exercício financeiro de 2011. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 661/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Centro do Guilherme, da responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 11/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria Deusdete Lima, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa aplicada, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão do fato citado na subalínea “b.1”;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Deusdete Lima, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade consignada no Relatório de Instrução (RI) nº 2722/2013-UTCOG NACOG-02, descrita a seguir:

b.1) divergência de 432.849,00 (quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais), entre o valor da receita total contabilizada (R\$ 476.668,90) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 432.849,00), demonstrando inconsistência das peças contábeis e prejudicando os resultados gerais do exercício sob análise, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 785/1995 (seção III, item 2.1) – multa: R\$ 5.000,00

(cinco mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Deusdete Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.471/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, prefeito, CPF 558.520.093-34, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA; Antonio Islan Pereira da Silva, Secretário de Saúde, ordenador de despesas no período de 1º/01/2011 a 30/03/2011, CPF 038.909.923-66, residente e domiciliado à Av. 1º de Maio, nº 74, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65718-000, Mariade Fátima Alexandre de Carvalho, Secretária de Saúde, ordenadora de despesas no período de 01/04/2011 a 31/12/2011, CPF 995.832.753-87, residente e domiciliado à Rua Grande, s/nº, Vila Valdir Filho, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65718-000, Manoel Eliodônio Lima Viana, ordenador de despesas, CPF 279.217.353-04, residente e domiciliado à Rua Mendes Fonseca, nº 114 – Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65.718-000, Raimundo Nonato Pereira da Silva, Tesoureiro, CPF 972.069.973-68, residente e domiciliado à Rua Bandeirantes, nº 34, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65.718-000.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255); Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84) e Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMS de Lagoa Grande do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 662/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Antonio Islan Pereira da Silva (período de 1º/01/2011 a 30/03/2011), Maria de Fátima Alexandre de Carvalho (período de 1º/04/2011 a 31/12/2011), Manoel Eliodônio Lima Viana e Raimundo Nonato Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nouse de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 92/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Antonio Islan Pereira da Silva, Manoel Eliodônio Lima Viana e Raimundo Nonato Pereira da Silva, relativas ao período de 01/01/2011 a 31/03/2011, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção III, itens 3.3 (a); 3.3 (b); 3.3 (c); 3.3 (d); 3.3 (e) e 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Antonio Islan Pereira da Silva, Manoel Eliodônio Lima Viana e Raimundo Nonato Pereira da Silva, solidariamente, multa de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.4) e no art. 66 da lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.5 e b.6), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3, descritas a seguir:

b.1) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e na formalização do pregoeiro e equipe de apoio, infringindo o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2, do RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) falhas em procedimento licitatório realizado, o Pregão Presencial nº 014/2011, no valor total de R\$ 1.175.951,36 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos): o procedimento encontra-se eivado de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, conforme ocorrências descritas a seguir (seção III, item 3.3.a, do RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.2.1) ocorrência: ausência de justificativa da autoridade competente com os seguintes itens: a) necessidade de contratação; b) exigência de habilitação; c) critérios de aceitação da proposta; d) sanções por inadimplemento; e) cláusulas do contrato com fixação de prazo para recebimento; f) elementos técnicos que fundamentam a escolha e orçamento elaborado pelo órgão dos bens e serviços a serem licitados, contrariando o disposto nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

b.2.2) ocorrência: ausência no edital dos seguintes itens: a) necessidade de contratação; b) sanções por inadimplemento; c) cláusulas do contrato, contrariando o disposto no inciso III do art. 4º Lei nº 10.520/2002;

b.2.3) ocorrência: ausência da comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital, contrariando o disposto no art. 21, III, Lei nº 8.666/1993;

b.2.4) ocorrência: ausência de identificação do responsável ou seu representante, contrariando o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002;

b.2.5) ocorrência: ausência de documentação relativa a regularidade fiscal da empresa vencedora, contrariando o art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993;

b.2.6) ocorrência: ausência de oferta do autor da proposta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% superiores àquela, não havendo pelo menos 3 (três) ofertas, poderão os autores das propostas oferecer novos lances verbais., contrariando o disposto nos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002;

b.2.7) ocorrência: ausência de regramento, no Edital, para adoção de critério de menor preço, para julgamento e classificação das propostas, contrariando o disposto no inciso X do art. 4º da Lei 8.666/1993;

b.2.8) ocorrência: ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

b.2.9) ocorrência: ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, contrariando o disposto no art. 73, inciso II da Lei nº 8.666/1993;

b.3) realização de despesas com ausência de licitação ou fragmentação de despesas, sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 304.850,12 (trezentos e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais e doze centavos), cujas ocorrências descritas a seguir (seção III, itens 3.3.a e 3.3.e, do RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.3.1) Contratação de serviços de assessoria contábil – Credor: Glinol Oliveira Garreto – valor total R\$ 25.886,64;

- b.3.2) Aquisição de móveis para a Secretaria de Saúde – Credor: Luis Gonzaga Ferreira Lima – valor total R\$ 12.425,52;
- b.3.3) Locação de imóvel para funcionamento da casa de apoio para pacientes – valor total R\$ 25.421,22;
- b.3.4) Contratação de serviços de assessoria jurídica – Credor: Sérgio Muniz Advogados Associados – valor total R\$ 25.886,64;
- b.3.5) Contratação de serviços de manutenção predial das unidades de saúde – Credor: F. Martins - Construções e Emp. Imobiliário Ltda. – valor total R\$ 170.000,00;
- b.3.6) Aquisição de medicamentos – Credores: Bentes e Sousa Ltda (R\$ 5.332,10) e E. V. da Cruz (R\$ 7.637,00) – valor total R\$ 12.969,10;
- b.3.7) Contratação de serviços de manutenção de ambulância – Credores: Lino Martins Cinocar (R\$ 7.447,00), I. Lira Sousa Pinturas e Serviços (R\$ 4.900,00) – valor total R\$ 12.347,00;
- b.3.8) Aquisição de peças para veículos da Secretária de Saúde – Credores: M. S. de Lima Freitas (R\$ 10.974,00), R. Rodrigues Alencar (R\$ 4.740,00) e M. de O. Alves (R\$ 4.200,00) – valor total R\$ 19.914,00;
- b.4) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores contratados durante o exercício de 2011, descumprindo norma legal, o art. 37, IX, da Constituição Federal, e norma regulamentar, o art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (seção III, item 4.3, do RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b.5) irregularidades em pagamentos por despesas realizadas, feitos ao secretário municipal por serviços prestados (rubrica 3.3.90.36 – outros serviços de terceiros – pessoa física) acumuladamente com os subsídios do cargo de agente político a que foi nomeado, no valor de R\$ 4.314,44 (quatro mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) infringindo à norma constitucional insculpida no caput, c/c o inciso XVI, todos do art. 37 da CF/1988, à norma legal, disposta nos arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964, e à norma regulamentar, prevista no art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivo 3.02.05 (jan a dez), da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 3.3.c, do RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- b.6) ausência de comprovação de despesas realizadas, através de documentos de suporte hábeis, no exercício de 2011, cujo montante apurado no valor de R\$51.773,28 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), incorrendo em descumprimento de norma legal e regulamentar, por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivos 3.05.05 (jan a dez), da IN TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 3.3.d, do RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) condenar os responsáveis, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Antonio Islan Pereira da Silva, Manoel Eliodônio Lima Viana e Raimundo Nonato Pereira da Silva, solidariamente, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 56.087,72 (cinquenta e seis mil, oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.5 e b.6 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovadas;
- d) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Maria de Fátima Alexandre de Carvalho, Manoel Eliodônio Lima Viana e Raimundo Nonato Pereira da Silva, relativas ao período de 01/04/2011 a 31/12/2011, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção III, itens 3.3 (a); 3.3 (b); 3.3 (c); 3.3 (d); 3.3 (e), 4.1 e 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3;
- e) aplicar aos responsáveis, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Maria de Fátima Alexandre de Carvalho, Manoel Eliodônio Lima Viana e Raimundo Nonato Pereira da Silva, solidariamente, multa de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas e.1 a e.4) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas e.5 a e.7), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3, descritas a seguir:
- e.1) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e na

- formalização do pregoeiro e equipe de apoio, infringindo o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2, do RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e.2) realização de despesas com ausência de licitação ou fragmentação de despesas, sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 175.540,18 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e dezoito centavos), cujas ocorrências descritas a seguir (seção III, itens 3.3.a e 3.3.e, do RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- e.2.1) Aquisição de peças para veículos – Credores: M. de O. Alves (12.600,00), Lino Martins Cinocar (10.147,00), M. S. de Lima (10.417,00), L. Leite Vasconcelos (9.850,00), L. da Silva Melo (8.680,00) – valor total R\$ 51.694,00;
- e.2.2) Contratação de transporte de pacientes para a capital – Credor: Antonia Meire Sousa Nascimento (12.795,88 + 12.206,00) – valor total R\$ 25.001,88;
- e.2.3) Contratação de serviços de manutenção de veículos da Secretaria de Saúde – Credor: M. de O. Alves – valor total R\$ 9.570,00;
- e.2.4) Contratação de serviços prestados com hospedagem, refeição e transporte – Credor: Jorge Luis Cardoso Barros (9.492,18+12.408,97+11.594,15) – valor total R\$ 33.495,30;
- e.2.5) Aquisição de peças para veículos – Credores: M. S. de Lima Freitas(15.889,00), Elieser Leite Vasconcelos (11.775,00), Lino Martins Cinocar (4.490,00), L. Leite Vasconcelos (17.848,00), M. de O. Alves (5.777,00) – valor total R\$ 55.779,00.
- e.3) ausência de formalização de contrato de pessoal temporário, cujo montante apurado no valor total de R\$ 42.398,16(quarenta e dois mil e trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), infringindo disposição de norma legal, disposta no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e à norma regulamentar do art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivo 3.02.05 (jan a dez), da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (seção III – item 3.3.b, do RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- e.4) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores contratados durante o exercício de 2011, descumprindo norma legal, disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, e norma regulamentar, no art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011, Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (seção III – item 4.3, do RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- e.5) irregularidades em pagamentos por despesas realizadas, feitos ao secretário municipal por serviços prestados(rubrica 3.3.90.36 – outros serviços de terceiros – pessoa física) acumuladamente com os subsídios do cargo de agente político a que foi nomeado, no valor de R\$ 21.053,65 (vinte e um mil, cinquenta e três reais e sessentæ cinco centavos) infringindo à norma constitucional insculpida no caput, c/c o inciso XVI, todos do art. 37da CF/1988, à norma legal, disposta nos arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964), e à norma regulamentar, prevista no art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivo 3.02.05 (jan a dez), da IN TCE/MA nº 25/2011 (seção III – item 3.3.c do RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e.6) ausência de comprovação de despesas realizadas, através de documentos de suporte hábeis, no exercício de 2011,cujo montante apurado no valor de R\$ 58.497,18 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), incorrendo em descumprimento de norma legal e regulamentar, por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivos 3.05.05 (jan a dez), da INTCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 3.3.d, do RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- e.7) ausência de comprovação de despesas realizadas com pagamento de pessoal, através de documentos de suporte hábeis, no exercício de 2011, cujo montante apurado no valor de R\$ 82.325,64 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), incorrendo em descumprimento de norma legal e regulamentar, por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivos 3.05.05 (jan a dez), da IN TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 4.1, do RI nº 3.177/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- f) condenar os responsáveis, os Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Maria de Fátima Alexandre de Carvalho, Manoel Eliodônio Lima Viana e Raimundo Nonato Pereira da Silva, solidariamente, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 161.876,47 (cento e sessenta e um mil e oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e

sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas “e.5” a “e.7” deste Acórdão, uma vez que configuram despesas irregulares ou despesas não comprovadas;

g) determinar o aumento do débito decorrentes das alíneas “b” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), tendo como devedores solidários, os Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Antonio Islan Pereira da Silva, Manoel Eliodônio Lima Viana e Raimundo Nonato Pereira da Silva, relativas ao período de 01/01/2011 a 31/03/2011;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), tendo como devedores solidários, os Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Maria de Fátima Alexandre de Carvalho, Manoel Eliodônio Lima Viana e Raimundo Nonato Pereira da Silva, relativas ao período de 01/04/2011 a 31/12/2011;

k) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 56.087,72 (cinquenta e seis mil, oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), tendo como devedores solidários, os Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Antonio Islan Pereira da Silva, Manoel Eliodônio Lima Viana e Raimundo Nonato Pereira da Silva, relativas ao período de 01/01/2011 a 31/03/2011;

l) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 161.876,47 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), tendo como devedores solidários, os Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Maria de Fátima Alexandre de Carvalho, Manoel Eliodônio Lima Viana e Raimundo Nonato Pereira da Silva, relativas ao período de 01/04/2011 a 31/12/2011;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.477/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ordenador de despesas, CPF 558.520.093-34, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA; Luciana Abrantes Silva, ordenadora de despesas, CPF 427.534.573-87, residente e domiciliada à Rua 21 de Abril, 60, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65718-000 e Manoel Eliodônio Lima Viana, ordenador de despesas, CPF 279.217.353-04, residente e domiciliado à Rua Mendes Fonseca, nº 114 – Centro, Lagoa Grande

do Maranhão – MA, CEP: 65.718-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255); Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84) e Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de Lagoa Grande do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 663/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Luciana Abrantes Silva e Manoel Eliodônio Lima Viana, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 05/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, a Senhora Luciana Abrantes Silva, e o Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens na seção III, itens 1.2, 2, 2.3 (1, b), 4.2, 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 3.179/2013 UTCOG-NACOG;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Senhora Luciana Abrantes Silva e Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana, solidariamente, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.4), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 3.179/2013 UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) divergência nas informações entre os saldos informados nos demonstrativos contábeis (balanço financeiro – conta bancos) e nos extratos bancários, comprometendo a consistência da informação contábil, em desrespeito às normas da Lei de Finanças Públicas, disposta nos arts. 89 e 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 1.2, do RI nº 3.179/2013 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e na formalização do pregoeiro e equipe de apoio, infringindo o disposto no art. 51, caput, da lei nº 8.666/93 e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, Item 2, do RI nº 3.179/2013 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 292.850,45 (duzentos e noventa e dois mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos): os procedimentos apresentados encontram-se eivados de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, conforme descrito a seguir (seção III, itens 2.3(1) e 2.3 (b), do RI nº 3.179/2013 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.3.1) ocorrência: ausência da pesquisa de preço de mercado, contrariando o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 – Pregão nº 08/2011 (R\$ 139.000,00) e Pregão nº 009/2011 (R\$ 153.850,45);

b.3.2) ocorrência: custo elevado para aquisição do edital, contrariando o disposto no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 – Pregão nº 08/2011 e Pregão nº 009/2011;

b.3.3) ocorrência: ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 – Pregão nº 08/2011 e Pregão nº 009/2011;

b.3.4) ocorrência: ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, contrariando o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando o disposto no parágrafo único art. 38 da Lei nº 8.666/1993 – Pregão nº 08/2011;

- b.3.5) ocorrência: ausência de comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital, contrariando o disposto nos incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 – Pregão nº 009/2011;
- b.3.6) ocorrência: ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o disposto no art. 16 da Lei nº 8.666/1993 – Pregão nº 009/2011;
- b.3.7) ocorrência: ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, contrariando o disposto no inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/93 – Pregão nº 009/2011.
- b.4) realização de despesas com ausência de licitação ou fragmentação de despesas, sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 29.939,00 (vinte e nove mil e novecentos e trinta e nove), cujas ocorrências descritas a seguir (Seção III, itens 3.3.a do RI nº 3.179/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.4.1) Aquisição de Material de Expediente (várias aquisições) – Credor: Rodrigo Oliveira Neto – ME – valor total R\$ 29.939,00;
- b.5) divergência nas informações entre os valores contabilizados e informados nos demonstrativos contábeis e o apurado na documentação apresentada na prestação de contas do FMAS, dos valores despendidos com obrigações patronais, contrariando as normas dispostas nos artigos 89 e 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 4.2, do RI nº 3.179/2013 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.6) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e da apresentação da relação de servidores contratados que se encontravam nessa situação durante o exercício de 2011, descumprindo norma legal, o art. 37, IX, da Constituição Federal, e norma regulamentar, o art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (seção III, item 4.3 do RI nº 3.179/2013 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedores os responsáveis, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, a Senhora Luciana Abrantes Silva, e o Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3137/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Alto Parnaíba

Responsável: Ernani do Amaral Soares – Prefeito Municipal, CPF nº 130.696.671-04, residente na Rua Prefeito José Soares, nº 481, Centro, Alto Parnaíba, MA CEP 65.810-000

Procuradores constituídos: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Alto Parnaíba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares – Prefeito Municipal.

Aprovação das contas com ressalva

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 69/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plena, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Prefeito Ernani do Amaral Soares, com fundamento no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, e art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 2337/2013-UTCOG/NACOG 08, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. ausência da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, conforme arts, 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal/1988 (seção II, item 2);

2. as leis orçamentárias, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), foram apresentadas fora do prazo estabelecido no art. 20, I, II e III da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 1.1);

3. déficit ou nenhum valor registrado na arrecadação das Taxas (27,55%) e contribuição de melhoria (0%) em detrimentodas previsões, revelando falha no planejamento tributário do Município, além de ferir o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.2, letra “a”);

4.o valor apresentado em Caixa (R\$ 3.253.260,69) contraria § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74 do Decreto-Lei nº 200/1967 (seção IV, subitem 3.4);

5. saldo financeiro (R\$ 3.334.610,50) insuficiente para pagamento das dívidas (R\$ 4.471.149,65), afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário, c/c o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV.,Subitem 3.5);

6. a lei dispendo sobre contratação temporária (art. 37, IX da Constituição Federal/1988), disponível no sistema de processo eletrônico, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, desatendendo o Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 6.4);

7. não instituição do sistema de controle interno no Município, inobservando o disposto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 11.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Alto Parnaíba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3856/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos

Responsável: Aldenir Santana Neves – Prefeito Municipal, CPF nº 176.561.093-15 (citado por Edital)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Urbano Santos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves (Prefeito), ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 680/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Urbano Santos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves (Prefeito), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 13323/2014 UTCEX-SUCEX 18:

1. irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios conforme informações a seguir (seção III, subitem 2.3, letra “a”):

Licitação/Valor	Objeto	Credor	Irregularidades detectadas
Pregão Eletrônico nº 001/2012 Valor R\$ 54.153,40, R\$ 132.823,60 e R\$ 780.048,79	Aquisição de material de expediente	Ivana César Klaus, Maria Ignez Scrocca e J. Ribamar Pereira Produtos Alimentícios	Ausências: - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, contrariando o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993; - comprovação de pesquisa de preço no mercado, inobservando o disposto no art. 15, II, e V, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; - publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado, afrontando o princípio da publicidade, c/c o art. 4º, I da Lei nº 10.520/2002; - certidões trabalhistas das firmas Ivana César Klaus e Maria Ignez Scrocca, desatendendo a exigência do art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Eletrônico nº 004/2012 Valor R\$ 795.752,00	Aquisição de combustível	Oswaldo da Costa Simões	Ausências: - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, contrariando o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993; - comprovação de pesquisa de preço no mercado, inobservando o disposto no art. 15, II, e V, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; - publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado, afrontando o princípio da publicidade, c/c o art. 4º, I da Lei nº 10.520/2002; - certidões trabalhistas das firmas Ivana César Klaus e Maria Ignez Scrocca, desatendendo a exigência do art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993;

			Termo de homologação (art. 7º, XI, do Decreto nº 3.555/2000; Ata da licitação assinada pelo Prefeito (art. 21, IV, do Decreto nº 3.555/2000).
Tomada de Preço nº 002/2012 Valor R\$ 390.910,00	Reforma do ginásio público	ECC Construções	Ausências: - publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado, afrontando o princípio da publicidade, c/c o art.21, III, da Lei nº 8.666/1993; -orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, contrariando o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993; Ata de julgamento da licitação conforme art. 38, V, da Lei nº 8.666/1993.
Convite nº 10/2012 Valor R\$ 135.306,41	Implantação de 02 (dois) alambrados nas praças	Flex Manutenção Montagem Ltda	Ausências: -comprovação da entrega da Carta Convite conforme art. 40, § 2º, da Lei nº 8666/1993; -certidões trabalhistas da firma Flex Manutenção Montagem Ltda, exigência do art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993.
Convite nº 013/2012 Valor R\$ 149.005,07	Manutenção de sistema abastecimento D'Água	Construtora Santa Margarida Ltda.	Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, contrariando o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

2. despesas realizadas sem comprovação de procedimento licitatório prévio na execução dos objetos a seguir discriminados, observando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitem 3.2, letra “b.1”):

Nº do empenho	Objeto	Credor	Valor (R\$)
07	Produção de evento	Emerson de Abreu Carneiro	42.000,00
38 e 382	Serviço de coleta de resíduos sólidos	Construtora Santa Margarida Ltda	160.166,00
231	Aquisição de cestas básicas	J. Ribamar Pereira Produtos Alimentícios	51.840,00
293	Montagem e instalação de painel LED	Maximidia	24.945,00
353	Aquisição de material esportivo	A. C. S. Oliveira Comércio	78.280,00
320 e 879	Aquisição de gêneros alimentícios	Diplomata Distribuidora de Alimentos Ltda.	63.987,60
375 e 553	Aquisição de material de expediente	Distribuidora Seneca Ltda.	59.146,60
827	Confecção de adereços natalinos	Flex Manutenção e Montagem Ltda.	13.885,00
892	Implantação de alambrados	Flex Manutenção e Montagem Ltda.	135.306,41
Total			629.556,61

3. a lei dispendo sobre contratação temporária (art. 37, IX, da Constituição Federal/1988), disponível no sistema de processo eletrônico, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, desatendendo Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3);

4. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs), nos termos do art. 15, § 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 5.1, letra “a.1”);

5. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os RREOs, referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre, desatendendo a norma

estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, letras “a.1” e “b.1”);

6. não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, dentro do prazo legal, e nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 5.1, letra “b.1”).

b) aplicar, as seguintes multas, no total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ao Senhor Aldenir Santana Neves, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica, com base no inciso II, do mesmo artigo, obedecida a gradação previstano art. 274, caput e inciso II do Regimento Interno, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 4 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 3º e 4º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º semestre), dentro do prazo legal, conforme item 5 da alínea “a”;

b.3) no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos no exercício de 2012, o valor de R\$ 192.000,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal, na forma estabelecida no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4036/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de Bernardo do Mearim

Responsáveis: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito), CPF nº 746451023-20, residente na Avenida Manoel Matias, nº 492, Centro, Bernardo do Mearim-MA, CEP nº 65723-000 e Eudina Costa Pinheiro (Secretária de Ação Social), CPF nº 475882763-05, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Bernardo do Mearim-MA, CEP 65721-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMDCA, exercício financeiro de 2011. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 691/2016

Vistos e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMDCA de Bernardo do Mearim, da responsabilidade dos Senhores Izalmir Vieira da Silva e Eudina Costa Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 264/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva e pela Senhora Eudina Costa Pinheiro, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” e “b.2”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Izalmir Vieira da Silva e Senhora Eudina Costa Pinheiro, solidariamente, a multa de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2016/2012-UTCOG NACOG-09, descritas a seguir:

b.1) o balanço financeiro encaminhado não registra os valores dos saldos financeiro do exercício anterior e o saldo financeiro para o exercício seguinte, não obedecendo ao que dispõe o art. 103 da Lei nº 4320/1964, tornando o balanço financeiro inconsistente (item 1.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) não foi encaminhado junto à prestação de contas do referido fundo, a cópia do demonstrativo nº 12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, referente à retenção em folha (item 4.2) – multa: R\$ 600,00

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), tendo como devedores o Senhor Izalmir Vieira da Silva e a Senhora Eudina Costa Pinheiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4175/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Conceição do Lago Açu

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes (prefeita), CPF nº 834407393-68, residente na Rua Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu-MA, CEP 65340-000 e Maria Vitória Vieira Oliveira (Secretária de Finanças), CPF nº 000930613-74, residente Rua do Comércio, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu-MA, CEP 65340-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de

2012. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 693/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Conceição do Lago Açu, da responsabilidade das Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1018/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar às responsáveis, Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, solidariamente, multas no valor total de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9904/2014 – SUCEX 17, relacionadas a seguir:

b.1) a comissão permanente de licitação é formada por 3 (três) membros ocupantes de cargos não efetivos e 2 (dois) membros cujos nomes não foram encontrados nas folhas de pessoal dos órgãos da Administração do Município, estando em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 1.921.236,06 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e seis reais e seis centavos), ante à infrações a Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3-a.1, a.2, a.4, a.5 e a.6)- multa: R\$ 80.000,00:

a.1) Tomada de Preços (TP) nº 10/2012: sistema de abastecimento de água, Valor R\$ 581.099,56, credor: Harpia Construções e Serviços Ltda:

1. ausência de comprovante de publicação do resumo do edital para realização do certame, no diário oficial do estado, em jornal de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no município ou na região, descumprindo o que dispõe o art. 21, II e III, da Lei nº 8666/1993, restringindo o caráter competitivo da licitação, inviabilizando a participação de mais interessados no certame, levando à busca por um preço mais vantajoso para o município, contudo, publicou no diário oficial da união;

2. ausência de ART's, elaborado pelo município e aprovado pelo CREA;

3. o edital informa como data de abertura o dia 14.6.2012, às 10:00 h, e a ata da reunião de abertura informa dia 28.6.2012, às 14:00 h, informações divergentes;

4. certame não relacionado no quadro de licitações do exercício;

Demais informações da licitação: licitação com 01 participante e contemplado; Licitação com contemplação pelo menor preço global; obra viabilizada por convênio do Governo Federal.

a.2) Convite nº 07/2012, de organização do carnaval, com instalação de palco, iluminação, sonorização e ornamentação, valor R\$ 73.000,00, credor: Etelvino Melo dos Santos – ME: A empresa J. J. Locadora Produções e Eventos Ltda não apresentou prova de regularidade junto a Justiça do Trabalho, descumprindo o que dispõe o art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993;

a.3) Convite nº 09/2012, material de construção, valor R\$ 66.886,50, credor: C. C. Oliveira Leite e Cia Ltda:

1. os participantes não apresentaram prova de regularidade junto a Justiça do Trabalho, descumprindo o que dispõe o art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993;

2. o Convite define o vencedor pelo menor valor global, em vez de classificação por lote ou item, buscando uma maior economicidade e competitividade, levando em conta o total de itens (468) (TCU Súmula 247);

a.4) Pregão Presencial nº 03/2012, combustíveis (gasolina e diesel), valor R\$ 620.000,00, credor: T. Z. M. dos Santos Combustível:

1. ausência de comprovante de publicação do resumo do edital para realização do certame, em jornal de grande circulação no Estado, se houver, em jornal de circulação no Município ou região e internet, descumprindo o que dispõe o art. 21, III, da Lei nº 8666/1993 e art. 11 do Decreto nº 3.555/2000, restringindo o caráter competitivo

da licitação, inviabilizando a participação de mais interessados para execução do objeto, na busca por um preço mais vantajoso para o município. Contudo, posta publicação do diário oficial do estado;

2. ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e nos meios convenientes de grande circulação, descumprindo o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

3. certame não relacionado no quadro de licitações do exercício;

Demais informações da licitação: licitação com apenas 1 participante e um contemplado; contemplação pelo menor preço global;

a.6) Pregão Presencial nº 09/2012, locação de máquinas pesadas, valor R\$ 580.250,00, credor: Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda:

1. ausência de comprovante de publicação do resumo do edital para realização do certame, em jornal de grande circulação no estado, se houver, em jornal de circulação no município ou região e internet, descumprindo o que dispõe o art. 21, III, da Lei nº 8666/1993 e art. 11 do Decreto nº 3.555/2000, restringindo o caráter competitivo da licitação, inviabilizando a participação de mais interessados para execução do objeto, na busca por um preço mais vantajoso para o município, contudo, posta uma publicação do diário oficial do estado;

2. imprecisão da necessidade finalística e objetiva a ser atendida pelas máquinas da locação, apenas o termo genérico “para melhorias” na infraestrutura do município; não há indicação de demanda de obras, para aplicação desses serviços;

3. ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e nos meios convenientes de grande circulação, descumprindo o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, contudo, envia um resumo de extrato de contrato, sem provas de publicação na imprensa oficial;

4. o edital informa como data de abertura o dia 24.02.2012, às 08:30 h, entretanto, a ata da reunião de abertura, informa dia 27.01.2012, às 08:30 h. (fls. 573/574): informações divergentes;

Demais informações da licitação: licitação contemplada pelo menor preço global; licitação com dois participantes e um contemplado;

b.3) constatou-se que todas as notas fiscais/faturas das despesas abaixo, se encontram sem aplicabilidade objetiva e finalística dos serviços prestados, bem como não constam boletins de medições e de conclusão dos serviços/obras e ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos técnicos responsáveis, instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas (art. 30, I e II, da Lei nº 8.666/1993, c/c a Lei Federal nº 6.496/1997) (seção III, item 2.3-c) – multa: R\$ 20.000,00

Data	OP	Objeto	Valor (R\$)	Credor
22.5.12	835	Construção quadras poliesportivas	183.765,00	Serv Obras e Constr. Civil Ltda.
10.5.12	2333	Coleta de lixo	163.350,00	Construservice Empreendimentos e Construções Ltda
24.7.12	2335	Coleta de lixo	54.450,00	Construservice Empreendimentos e Construções Ltda
11.12.12	1728	Locação de máquinas	58.025,00	Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda
05.12.12	2382	Locação de veículos	54.091,43	Rio Anil Locação e Terraplanagem Ltda
		Total	513.641,83	

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), tendo como devedoras solidárias, as Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4177/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Conceição do Lago Açu

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes (prefeita), CPF nº 834407393-68, residente na Rua Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65340-000 e Maria Vitória Vieira Oliveira (Secretária de Finanças), CPF nº 000930613-74, residente Rua do Comércio, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu-MA, CEP 65340-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FME de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 695/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FME de Conceição do Lago Açu, da responsabilidade das Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1017/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar às responsáveis, Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, solidariamente, multas no valor total de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 13761/2014 – UTCEX- SUCEX 19, relacionadas a seguir:

b.1) a comissão permanente de licitação do município é formada por 3 (três) membros ocupantes de cargos não efetivos e 2 (dois) membros cujos nomes não foram encontrados nas folhas de pessoal dos órgãos da administração do Município, estando em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 3º § 1º da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2) - multa: R\$ 2.000,00;

b.2) ausência de processo licitatório (Pregão Presencial nº 003/2012), referente a aquisição de combustível no valor de R\$ 620.000,00, credor T.Z.M. dos Santos combustíveis, não atendendo a determinação da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, modulo I, anexo I, item VIII, “a” (seção III, item 2.1)- multa: R\$ 30.000,00

b.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 442.453,49 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), ante à infrações das determinações da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3-a.1, a.2) – multa: R\$ 20.000,00:

a.1) Pregão nº 04/2012, gêneros alimentícios para merenda escolar, valor R\$ 319.831,29, credor: L.H.C.

Comércio e Representação Ltda; a.2) Pregão Presencial nº 05/2012: material didático, de expediente, de limpeza e pedagógicos, valor R\$ 122.622,20 (R\$ 29.866,50 + 92.755,70), credor S.H.S. Comércio e Publicidade Ltda-ME:

1. o parecer jurídico sobre a minuta do Edital, não identifica o registro (nº da OAB) do assessor jurídico, parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
 2. o valor cobrado para aquisição do edital, superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida (R\$ 100,00), cláusula 23.7 do edital, art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;
 3. ausência de publicação do extrato do contrato, na imprensa oficial, parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
 4. ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/1993;
 5. ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993.
- b.4) não envio de processos licitatórios no montante de R\$ 88.976,86 (oitenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005, anexo I, módulo II, item VIII, “a” (seção III, item 2.3-b.2)- multa: R\$ 10.000,00:

Licitação (nº)	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
021/2010	30.1.12	material de limpeza	L.H.C Com. Repres. Ltda	21.505,80
021/2010	31.1.12	material de limpeza	L.H.C Com. Repres. Ltda	26.043,06
021/2010	23.3.12	material de limpeza	S.H.S dos Santos	10.000,00
017/2010	30.3.12	gêneros alimentícios p/ merenda escolar	L.H.C Com. Repres. Ltda	31.428,00
			Total	88.976,86

b.5) as folhas de pagamento encontram-se desacompanhadas da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do Banco do Brasil, caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.1)- multa: R\$ 7.000,00;

b.6) irregularidades quanto aos encargos sociais (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 5.000,00:

1. durante o exercício de 2012, constatou-se que não houve contabilização de obrigações patronais no balanço geral (MDE), nem nos balancetes mensais de despesa;
2. ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos servidores descontados do total de salários pagos aos servidores/professores, descumprindo o inciso I da alínea a do art.195 da Constituição Federal;
3. ausência de comprovação do pagamento de INSS, parte patronal, calculado sobre o total da folha de pagamento de professores dos meses de setembro, outubro e novembro, estando em desacordo com os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/1991 e § 1º do art. 168-A do Código Penal;
4. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS), estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, Item VI, da IN TCE/MA nº 09/2005;

b.7) contratação de professores sem concurso público estando em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal; não foi encontrado nos autos do processo de prestação de contas, a comprovação das publicações dos atos das contratações no município, no exercício financeiro de 2012 (seção III, item 4.3) – multa: R\$ 2.000,00

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), tendo como devedoras solidárias, as Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as folhas de pagamento de servidores, bem como o não recolhimento de obrigações patronais da folha de pagamento de professores, nos meses de setembro, outubro e novembro, conforme descrito na alínea “b.6”;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério

Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3927/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Codó

Responsável: Paulo Sérgio Paiva Brito, brasileiro, portador do RG nº 1.527.866 SSP/MA, residente na Rua 10, Quadra 9, nº 18, Multirão, Codó/MA – CEP: 65.400-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Codó. Ausência do relatório do sistema de controle interno. Única irregularidade remanescente. Irregularidade que não prejudica as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 713/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Codó, de responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito, referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que a única irregularidade remanescente (ausência do relatório do sistema de controle interno) não as compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washigton Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2787/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo

Responsáveis: Omar de Caldas Furtado Filho (Prefeito) CPF nº 10066390397, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, Brejo-MA, CEP 65520-000 e Luiz Régis Furtado (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 178065343-34, residente na Rua Coronel Paiva, Quadra 51, nº 11, Jardim Eldorado-Turu, São Luis-MA, CEP 65066-290

Procuradores constituídos: Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA nº 8.585), Betty Maria Aroucha Paiva (OAB/MA nº 6.246), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayolde Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), (Guilherme Lima Santos (CPF nº 010524152-02), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FMS de Brejo, exercício financeiro de 2007. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 735/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Brejo, da responsabilidade dos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Luiz Régis Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 417/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Luís Régis Furtado, ordenadores de despesas do FMS de Brejo, no exercício financeiro de 2007, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas aplicadas, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho e o Senhor Luís Régis Furtado, solidariamente, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade consignada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 352/09 UTCOG-NACOG 2, descritas a seguir:

b.1) ausência de contratos de prestação de serviços (art. 62, §2º da Lei 8.666/1993) (item 3.2.3.2) – multa: R\$ 3.000,00:

Credor	Valor (R\$)	Despesa
Antonio Fernando L C Filho	39.340,04	Médico
Mario Nogueira Braga	36.780,22	Médico
Luzenir Mesquita Freitas	18.331,91	Coordenadora de Saúde
Alessandro Silva Santos	71.665,87	Médico
Marieli Ruschel	2.003,68	Enfermeiro
Talvane Ribeiro Ortegá	78.361,13	Médico
Ana Patrícia Tavares	3.321,94	Enfermeiro
Micheline Lopes Garcia	6.612,66	Serviços Laboratoriais
Luciana Valessa Medeiros	3.221,94	Enfermeiro
Paulo Henrique Meireles	5.921,94	Enfermeiro
Francisco Paulo Campelo	29.077,12	Médico

b.2) emissão de empenhos e ordem de pagamentos sem histórico completo, ante a ausência de especificação nas notas de empenhos e ordens de pagamentos (item 3.3.3) – multa: 1.000,00;

b.3) os demonstrativos nº 11 e nº 12 referentes às contribuições previdenciárias (anexo I, da IN TCE/MA nº 09/2005), não foram totalmente preenchidos (item 3.4.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas,

no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores, solidários, o Senhor Omar de Caldas Furtado Filho e o Senhor Luís Régis Furtado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3098/2011

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Lima Campos

Recorrente: Terto Benevenuto de Alencar, CPF nº 203515774-91, residente na Rua Joel Barbosa, nº 50, Centro, Lima Campos-MA, CEP: 65728-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1092/2014

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 1092/2014. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 737/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Lima Campos, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Terto Benevenuto de Alencar, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 1098/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 324/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Terto Benevenuto de Alencar por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1092/2014, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Lima Campos, no exercício financeiro de 2007;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1092/2014, para conhecimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1092/2014, para conhecimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Viana, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 702/2013, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3844/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de São João do Carú

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91, Rua das flores, s/n, Centro, São João do Carú, CEP 65.358-000

Procurador constituído: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São João do Carú, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 738/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Prefeito do Município de São João do Carú, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 642/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Senhor Alison Luiz Camporez, a multa de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN-TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, do RI nº 963/2011-UTCOG-NACOG-1);
- b) aplicar ao responsável, Senhor Alison Luiz Camporez, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da LOTCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do atraso na apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO (3º e 5º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (1º semestre), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN-TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, do RI nº 963/2011-UTCOG-NACOG-1);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN-TCE/MA nº 17/2008, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Alison Luiz Camporez.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Cavalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a representante do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3844/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de São João do Carú

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91, Rua das flores, s/n, Centro, São João do Carú, CEP 65.358-000

Procurador constituído: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São João do Carú, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio dos autos à Câmara Municipal de São João do Carú e de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, para providências.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 84/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 642/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São João do Carú, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, constantes do Processo nº 3844/2011, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no exercício financeiro de 2010, e das ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 963/2011-UTCOG-NACOG-1, descritas a seguir:

a.1) item 2, seção II – Organização e conteúdo. O gestor atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN 09/2005-TCE/MA, devido à ausência de documentos elencadas no Módulo I – Balanços Gerais e seus componentes, item III, alíneas “a”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m” e “n”, item IV, alínea “c”, item V alíneas “a” e “d”, item VI alíneas “f”, “h” e “i”, item, VII, alínea “c”, item VIII, alínea “d”, item IX, alíneas “a”, “d”, “e”, “f”, “h”, “i” e “l” da referida instrução normativa;

a.2) subitem 1.1, seção IV – Agenda do ciclo orçamentário (aspectos legais, conteúdo e compatibilidade). Ausência de comprovação da tramitação das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) no Poder Legislativo (art. 166, caput e § 6º, da CF, e art. 35, § 2º, I, II e III, do ADCT);

a.3) subitem 1.2.4, seção IV – Abertura de créditos adicionais suplementares excedeu o limite autorizado na LOA. A abertura dos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 14.501.845,44 está fora do limite de 70% do total do orçamento, e o total do excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.313.308,57, não foi suficiente para amparar todos os créditos abertos com essa fonte de recurso;

a.4) subitem 2.1, seção IV – Marco legal (instituição e regulamentação dos tributos). Não foi comprovada a

instituição e regulamentação de tributos, tendo em vista que não foi encaminhado o Código Tributário do Município, nem lei que tenha concedido ou ampliado benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita;

a.5) subitem 2.2, seção IV – Desempenho da Arrecadação. Não foi apresentado relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação tributária em relação à previsão, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e a IN-TCE n.º 009/2005, Módulo I, item V, alínea “d”. Embora a arrecadação tributária apurada tenha superado a prevista, convém alertar o gestor que busque realizar previsões mais realísticas, com base em parâmetros técnicos, nos termos do art. 12 da LRF, e no próprio histórico de arrecadação do Município, pois verificou-se que a previsão para os impostos foi subestimada, o que demonstra uma falha no planejamento tributário;

a.6) subitem 2.2, alínea “a”, seção IV – Análise do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A análise da instituição dos tributos de competência do município ficou prejudicada, devido o não envio do Código Tributário do Município. Quanto à efetiva arrecadação dos tributos, verificou-se que a contribuição de melhoria não foi arrecadada no exercício pelo Município, apesar de prevista no orçamento;

a.7) subitem 3.1, seção IV – Execução do orçamento (análise comparativa). A insuficiência de arrecadação apurada no exercício de 2010 foi de R\$ 6.020.330,30, que corresponde à diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada, em desacordo com o art. 12 da LRF;

a.8) subitem 3.2, seção IV – Instrumento de execução orçamentária. A Prefeitura Municipal não enviou o Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso;

a.9) subitem 3.5, seção IV – Instrumento de execução orçamentária. Não foi encaminhada a relação de Restos a Pagar do exercício, conforme já mencionado no item 2 da Seção II do RIT;

a.10) subitem 3.5, seção IV – Precatórios. O gestor não encaminhou informações a respeito de pagamentos de precatórios, nos termos do que dispõe o Anexo I, Módulo I, item III, “j”, da IN-TCE n.º 009/2005-TCE, razão pela qual fica prejudicada a análise do cumprimento do art. 10 da LRF;

a.11) subitem 3.7, seção IV – Serviços de terceiros. O gestor não encaminhou lei/decreto municipal estabelecendo casos passíveis de terceirização, razão pela qual fica prejudicada a análise da conformidade dos serviços de terceiros porventura contratados;

a.12) subitem 6.2, seção IV – Política de Remuneração. A prefeitura não encaminhou plano de cargos e salários dos servidores públicos efetivos do município, mas apenas do pessoal do magistério;

a.13) subitem 6.5, seção IV – Limites legais (despesa total de pessoal x receita corrente líquida). A apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal (art. 169, CF, regulamentado pela Lei Complementar n.º 101/2000) restou prejudicada, devido a ausência do Anexo 2, consolidado da despesa e do Anexo 11, detalhado da Lei n.º 4.320/64;

a.14) subitem 9.1, seção IV – Marco Legal (pessoal, conselho, etc). Ausência de cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como da lei de criação do FMAS e do Conselho de Assistência Social;

a.15) subitem 10.3, seção IV – Responsabilidade técnica (legitimidade do sistema). O Senhor Hélder Jayro Rodrigues da Costa não fazia parte do quadro de servidores efetivos nem exercia o cargo comissionado de contador do município de São João do Carú naquele exercício, já que não podia exercer a função em duas Prefeituras ao mesmo tempo, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA;

a.16) subitem 13.1, alíneas “a.1” e “b.1”, seção IV – Agenda fiscal. Os RREO’s do 3º e 5º bimestres foram encaminhados intempestivamente, bem como a publicação do RREO do 5º bimestre ocorreu fora do prazo estabelecido em lei. O RGF do 1º semestre não foi encaminhado por meio eletrônico e nem foi publicado, conforme consulta ao Sistema FINGER (multa no total de R\$ 16.200,00 aplicada mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN-TCE/MA n.º 17/2008);

a.17) subitem 13.3, seção IV – Audiências Públicas. Não constou informação e nem foram enviadas as comprovações (cópia de atas e outros) da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º e art. 48, parágrafo único, da LRF);

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de São João do Carú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e do voto apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA n.º

9/2005;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3669/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Icatu

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Aída Canavieira Fonseca, Ex- Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 444.976.103-06, residente e domiciliada na Rua 64, Condomínio Arco Verde, Bloco Eucalipto, Aptº 102, Vinhais, CEP 65070-820, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1098/2013

Procuradores: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Aída Canavieira Fonseca, ao Acórdão PL-TCE nº 1098/2013, que julgou irregulares as contas, com aplicação de multa. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1098/2013. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 771/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Icatu, de responsabilidade da Senhora Aída Canavieira Fonseca, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1098/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do parecer nº 160/2016 – Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Aída Canavieira Fonseca, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pela Senhora Aída Canavieira Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2007, conforme consignado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1098/2013;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1098/2013;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 1098/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria- Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1098/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 1098/2013, tendo como devedora a Senhora Aída Canaveira Fonseca.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2943/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão

Responsável: Lourencio Silva de Moraes, - Prefeito, CPF nº 33628068304, residente na Rua Diamantina, nº 30, Bananal, Governador Edson Lobão-MA, CEP: 65928-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Governador Edson Lobão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 772/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de Governador Edson Lobão, Senhor Lourencio Silva de Moraes, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 362/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Lourencio Silva de Moraes, multa de 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º semestre, em conformidade com o art. 276, §§ 2º e 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, item 13.1/b.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 4034/2013- UTCOG-NACOG 07);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor Lourencio Silva de Moraes, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo dos RREO (1º ao 6º bimestres) e dos RGF (1º e 2º semestres) (seção IV, itens 13.1.1/a; 13.1.2/a, do RIT nº 11/2011- UTCOG/NACOG 08);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora

aplicadas, no montante de R\$ 48.000,00 (R\$ 43.200,00 + R\$ 4.800,00), tendo como devedor o Senhor Lourenço Silva de Moraes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3.685/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão/MA

Responsável: Edmar Alves de Oliveira – Prefeito, CPF nº 644.329.718-00, residente e domiciliado na Rua São Pedro, S/N, Setor Aeroporto, Riachão/MA, CEP 65.990-000; Antonio Noletto Saraiva, CPF 085.877.101-25, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, S/N, Centro, CEP 65.990-000, Riachão/MA, CEP 65.990-000; Aurimar Alves de Oliveira, CPF 040.341.278-13, residente e domiciliado na Pça. Nossa Senhora de Nazaré, S/N, Centro, Riachão/MA, CEP 65.990-000;

Procurador constituído: José Wilson Moura dos Santos (CPF 801.338.783-68)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 773/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Riachão, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira, Senhor Antonio Noletto Saraiva e do Senhor Aurimar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, confulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 402/2014 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Edmar Alves de Oliveira, Senhor Antonio Noletto Saraiva e o Senhor Aurimar Alves de Oliveira, com fundamento no art. 22, II, da lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na Seção II, itens 2.1.4.2 (a), 2.1.4.2 (b), 2.1.4.2 (c), 2.1.4.2 (d), 2.1.4.2 (e), 2.1.4.2 (f), 2.1.4.2 (i); 2.1.5.3 (b), 2.1.5.3 (c), do Relatório de Instrução (RI) nº 1720/2012 UTCOG-NACOG6;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Edmar Alves de Oliveira, Senhor Antonio Noletto Saraiva e o Senhor Aurimar Alves de Oliveira, solidariamente, a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 e b.2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 1720/2012 UTCOG-NACOG6, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$4.956.012,60 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, doze reais e sessenta centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da lei 8.666/93, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.1.4.2 (alíneas a, b, c, d, e, f, e i) do RI nº 1720/2012 UTCOG-NACOG6) – multa de R\$ 20.000,00

(vinte mil reais);

b.1.1) Concorrência nº 002/2010 (Contratação de empresa para locação de veículos, caminhões e máquinas para atendimento as atividades das secretarias e departamentos do Município – R\$ 1.000.340,00) – Ocorrências: Ausência de publicação do aviso da licitação no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição, contrariando os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

b.1.2) Tomada de Preço nº 002/2010 (Contratação de empresa para locação de veículos, caminhões e máquinas para atendimento as atividades das secretarias e departamentos do Município – R\$ 614.700,00) – Ocorrências: Ausência de Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social (INSS) da empresa adjudicada, como prova de regularidade relativa à Seguridade Social (regularidade fiscal e trabalhista), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/1993; e ausência de publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

b.1.3) Tomada de Preço nº 010/2010 (Contratação de empresa para locação de veículos e caminhões para a Prefeitura de Riachão - MA (Secretarias) – R\$ 605.000,00) – Ocorrências: Ausência de publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

b.1.4) Tomada de Preço nº 013/2010 (Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de construção de uma Unidade Escolar Pro-infância no Município de Riachão – MA – R\$ 1.281.840,00) – Ocorrências: Ausência de publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/93; e ausência de designação formal de representante para fiscalização da execução do contrato, consoante o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

b.1.5) Tomada de Preço nº 016/2010 (Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de recuperação e melhoria de estradas vicinais, implantação de bueiros e construção e recuperação de pontes de madeira – R\$ 835.676,15) – Ocorrências: Ausência de publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993; e ausência de designação formal de representante para fiscalização da execução do contrato, consoante o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

b.1.6) Convite nº 004/2010 (Contratação de uma empresa de engenharia para execução de serviço de manutenção e conservação das ruas do Povoado Bacuri, Povoado Posto Fiscal e Povoado Alto Bonito pertencentes ao Município de Riachão – MA – R\$ 148.100,00) – Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

b.1.7) Inexigibilidade nº 003/2010 (Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços especializados de auditoria, consultoria técnica/ administrativa e assessoramento jurídico relacionados com a área do gênero tributos – R\$ 470.356,45) – Ocorrências: Ausência de publicação na imprensa oficial do termo de inexigibilidade conforme dispõe o art. 26 da lei nº 8.666/1993;

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$196.301,28 (cento e noventa e seis mil e trezentos e um reais e vinte e oito centavos), conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.1.5.3 (alíneas b e c) do RI nº 1720/2012 UTCOG-NACOG6) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.2.1) Contratação de prestação de serviços na organização de shows artísticos durante o carnaval no Município com apresentações artísticas de bandas, som, palco e iluminação. Convênio nº 107/2010 – Credor: Maurício Nascimento Silva – valor total R\$ 79.500,00;

b.2.2) Contratação de prestação de serviço de sonorização mecânica, com acompanhamento de conjunto musical e Djs, com apresentações artísticas de bandas, som, palco e iluminação – Credor: Ogefferson Alves Paz – valor

total R\$ 56.490,00;

b.2.3) Contratação de prestação de serviço técnico especializado de desenvolvimento institucional de auditoria, consultoria e assessoria para realização de atividades da administração tributária municipal voltada para otimização dos recursos provenientes das transferências estaduais do ICMS (ausência de Termo aditivo) – Credor: S. A. Adicionar Serviços Técnicos e Assessoria Especializada S/A – valor total R\$ 60.311,28.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhor Edmar Alves de Oliveira, Senhor Antonio Noletto Saraiva e o Senhor Aurimar Alves de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3.685/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão

Responsável: Edmar Alves de Oliveira – Prefeito, CPF nº 644.329.718-00, residente e domiciliado na Rua São Pedro, S/N, Setor Aeroporto, Riachão/MA, CEP 65.990-000 e Solange Teixeira Lima, CPF 248.235.542-72, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 23, Centro, Riachão/MA, CEP 65.990-000.

Procurador constituído: José Wilson Moura dos Santos (CPF 801.338.783-68)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 774/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira e da Senhora Solange Teixeira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 403/2014 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Solange Teixeira Lima, com fundamento no art. 22, II, da lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na Seção II, itens 2.2.4.2 (a), 2.2.5.3 (b) e 2.2.5.3 (c), do Relatório de Instrução (RI) nº 1.720/2012 UTCOG-NACOG6;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Solange Teixeira Lima, solidariamente,

multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 1.720/2012 UTCOG-NACOG6, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da lei 8.666/93, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.2.4.2 (alínea a) do RI nº 1.720/2012 UTCOG-NACOG6) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.1.1) Concorrência nº 002/2010 (Aquisição de 01 (uma) ambulância para simples remoção destinado ao atendimento e transporte de pacientes em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar para o Município de Riachão – MA – R\$ 152.000,00) – Ocorrências: Ausência de publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios de comunicação para ampliar a área de competição, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/93;

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 205.517,28 (duzentos e cinco mil e quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.2.5.3 (alíneas b e c) do RI nº 1.720/2012 UTCOG-NACOG6) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.2.1) Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma e melhoria do prédio do Hospital Municipal de Riachão/MA – Credor: CONCRETEC Serviços e Com. Ltda – valor total R\$ 145.517,00;

b.2.2) Prestação de serviço de realização de exames laboratoriais para pacientes do Hospital Municipal – Credor: Laboratório São Judas Tadeu – valor total R\$60.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Solange Teixeira Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3.685/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Riachão

Responsável: Edmar Alves de Oliveira – Prefeito, CPF nº 644.329.718-00, residente e domiciliado na Rua São Pedro, S/N, Setor Aeroporto, Riachão/MA, CEP 65.990-000, e Élide Carmo Bandeira, CPF 292.809.233-15, Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, CEP 65.990-000, Riachão/MA.

Procurador constituído: José Wilson Moura dos Santos (CPF 801.338.783-68)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FUNDEB de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 775/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Riachão, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira e da Senhora Élide Carmo Bandeira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 405/2014 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Élide Carmo Bandeira, com fundamento no art. 22, II, da lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na Seção II, item 2.1.4.2 (a e b), do Relatório de Instrução (RI) nº 1.720/2012 UTCOG-NACOG6;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Élide Carmo Bandeira, solidariamente, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 1.720/2012 UTCOG-NACOG6, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 1.856.389,39 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis reais, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos). A documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da lei 8.666/93 e da lei 6.496/77, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.4.4.2 (alíneas a e b) do RI nº 1.720/2012 UTCOG-NACOG6) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.1) Concorrência nº 001/2010 (Contratação de empresa para locação de veículos para atender ao transporte escolar do Município de Riachão/MA – R\$ 1.081.859,39) – Ocorrências: Ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição, contrariando os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/93;

b.1.2) Tomada de Preços nº 012/2010 (Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de recuperação e melhoria nas Unidades Escolares da Sede e Zona Rural do Município de Riachão/MA – 774.530,00) – Ocorrências: Ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição, contrariando os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/93; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora do serviço, contrariando a determinação contida nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; Ausência de designação formal de representante da Prefeitura para fiscalização da execução de obras, com a respectiva ART, consoante o art. 67 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 1º e § 1º do 2º da Lei nº 6.496/77 e arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/88 CONFEA/CREA, além da Súmula nº 260 TCU.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no

valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, o Senhor Edmar Alves de Oliveira e a Senhora Élide Carmo Bandeira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3.685/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão

Responsável: Edmar Alves de Oliveira – Prefeito, CPF nº 644.329.718-00, residente e domiciliado na Rua São Pedro, S/N, Setor Aeroporto, Riachão/MA, CEP 65.990-000, e Selma Maria Feitosa Pires, CPF 335.230.023-20, residente e domiciliada na Rua 22 de Março, 299, Centro, CEP 65.990-000, Riachão/MA.

Procurador constituído: José Wilson Moura dos Santos (CPF 801.338.783-68)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 776/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira e da Senhora Selma Maria Feitosa Pires, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 404/2014 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Selma Maria Feitosa Pires, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Selma Maria Feitosa Pires, solidariamente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art.172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção II, itens 2.3.4.2 (a) e 2.3.5.3 (a) do Relatório de Instrução nº 1.720/2012 UTCOG-NACOG6, conforme segue:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 78.076,16 (setenta e oito mil, setenta e seis reais e dezesseis centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento adispositivos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 6.496/1977 e da Constituição Federal, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.3.4.2 (a) do RI nº 1.720/2012 UTCOG-NACOG6) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.1.1) Convite nº 022/2010 (Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de reforma e melhoria do prédio de funcionamento do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS do Município de Riachão/MA – R\$ 78.076,16) – Ocorrências: Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora do serviço, contrariando determinação contida nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, Ausência de designação formal de representante da Prefeitura para fiscalização da execução de obras, com a

respectiva ART, consoante o art. 67 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 1º e § 1º do 2º da Lei nº 6.496/77;
b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$16.950,00 (dezesesseis mil e novecentos e cinquenta reais), conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.3.5.3 (a) do RI nº 1.720/2012 UTCOG-NACOG6) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
b.2.1) Contratação relativo a serviço de sonorização mecânica com acompanhamento de conjunto de DJ's para acompanhamento de eventos na Secretaria de Assistência Social – CRAS – valor total R\$ 16.950,00.
c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhor Edmar Alves de Oliveira e a Senhora Selma Maria Feitosa Pires.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3917/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Corrêa Filho - Prefeito, CPF nº 375275173-87, residente na Rua Dr. Câmara Lima, s/nº, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP: 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Bacabeira, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 777/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de Bacabeira, Senhor José Vanâncio Corrêa Filho, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 153/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor José Vanâncio Corrêa Filho, multa de 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre, em conformidade com o art. 276, §§ 2º e 3º, I a

IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, item 13.1-b.1, do RIT nº 1841/2012-UTCOG-NACOG V);
b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 36.000,00, tendo como devedor o Senhor José Venâncio Corrêa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4109/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador

Responsáveis: Joacy de Andrade Barros, brasileiro, portador do CPF nº 420.529.203-15, residente na Avenida Central, s/nº, Muriçoca, Mirador/MA, CEP 65.850-000, e Maria Helena Pereira de Assunção, brasileira, portadora do CPF nº 174.806.984-53, residente na Praça Dias Carneiro, nº 232, Centro, Colinas/MA, CEP: 65.690-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do FMS. Ausência de comprovação da publicação do aviso de edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município. Única irregularidade remanescente. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 796/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros e da Senhora Maria Helena Pereira de Assunção, referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, vez que a única irregularidade remanescente (ausência de comprovação da publicação do aviso de edital da Tomada de Preços nº 31/2010 em jornal de grande circulação no Estado ou Município), no caso em apreço, não as compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar aos responsáveis, Senhor Joacy de Andrade Barros e Senhora Maria Helena Pereira de Assunção, de formosolidária, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do

Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Joacy de Andrade Barros e a Senhora Maria Helena Pereira de Assunção.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4142/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros, brasileiro, portador do CPF nº 420.529.203-15, residente na Avenida Central, s/nº, Muriçoca, Mirador/MA, CEP 65.850-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor da Administração Direta. Realização de despesas sem observância ao princípio da licitação. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Ausência de dano ao erário. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 797/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Mirador, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes (realização de despesas com serviços de manutenção de estação de TV sem observância ao princípio da licitação; intempestividade no envio ao TCE e na publicação de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; não encaminhamento ao TCE dos Relatórios de Gestão Fiscal), no caso em apreço, não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) aplicar ao responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros, a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ao TCE dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º e 2º bimestres (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Joacy de Andrade Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2943/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão

Responsável: Lourencio Silva de Moraes, - Prefeito, CPF nº 33628068304, residente na Rua Diamantina, nº 30, Bananal, Governador Edson Lobão-MA, CEP: 65928-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Governador Edson Lobão, exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 90/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 013/2016 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Governador Edson Lobão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lourencio Silva de Moraes, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 11/2011-UTCOG-NACOG 08:

a.1) ausência de cópia da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (PCCS) (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativos n.º 011 e 012 e do demonstrativo da apuração total do poder legislativo (seção II, item 2, c/c item 6.2);

a.2) as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) não foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa (IN) 009/2005-TCE. Somente foram enviadas na prestação de contas do prefeito (seção IV,

item 1.1);

a.3) foi encaminhada a Lei nº 20/2008, de 23 de maio de 2008, que autorizou a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabelaremuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, IX da Constituição Federal), desobedecendo à disposição do anexo, I, módulo I, VI, letra “e”, da IN 09/2005-TCE-MA (seção IV, item 6.4);

a.4) o Município de Governador Edson Lobão aplicou 61,28 % do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/200 (seção IV, item 6.5.2);

a.5) o prefeito não anexou à sua prestação de contas nenhum normativo sobre assistência social, ou seja, cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e da resolução que aprova o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme exige o art. 30, I, II, III, da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, itens 9.1);

a.6) o contador, Senhor Werquithon Coelho Moreira, CRC-MA nº 8101, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, sendo apenas prestador de serviços, não sendo cumprida a determinação do art. 5º, § 7º, da IN 09/2005 TCE/MA (seção IV, item 10.3);

a.7) o prefeito não enviou ao TCE os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestre e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestre no prazo legal, contrariando a exigência contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 (os relatórios somente foram encaminhados junto à prestação de contas do prefeito), também não restou comprovada a publicação idônea dos RGF, descumprindo a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, itens 13.1.1/a; 13.1.2/a);

a.8) não foram enviadas a comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando a determinação do art. 9º, § 4º, c/c o parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor Lourencio Silva de Moraes, multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006, cuja multa será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN/TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1.2/a, do RIT nº 11/2011- UTCOG/NACOG 08);

c) aplicar ao responsável, Senhor Lourencio Silva de Moraes, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da LOTCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos RREO (1º ao 6º bimestres) e dos RGF (1º e 2º semestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007, cuja multa será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN/TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, itens 13.1.1/a; 13.1.2/a, do RIT nº 11/2011- UTCOG/NACOG 08);

d) enviar à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3917/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Responsável: José Vanâncio Corrêa Filho - Prefeito, CPF nº 375275173-87, residente na Rua Dr. Câmara Lima, s/nº, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP: 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Bacabeira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bacabeira e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 91/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 153/2016 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito de Bacabeira, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, exceto quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 162/2011 UTCOG-NACOG 9, descritas a seguir:

a.1) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instituída pela Lei nº 240/2009 de 13 de agosto de 2009, não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, contrariando a exigência disposta no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 1.2.2);

a.2) não foram encaminhados os Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB, contrariando às exigências da Lei nº 11.494/2007 e da IN TCE/MA nº 014/2007 (seção IV, item 7.2);

a.3) ausência de comprovação idônea das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1-b.1);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor José Vanâncio Corrêa Filho, multa de 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da ausência de comprovação idônea das publicações dos RGF do 1º e 2º semestre, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 e art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução- TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1-b.1, do RIT nº 1841/2012-UTCOG-NACOG V); a multa será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008;

c) enviar à Câmara Municipal de Bacabeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 3525/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Augusto Moraes Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de José Augusto Moraes Sousa, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 816/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José Augusto Moraes Sousa, no cargo de comissário de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 88, de 13 de fevereiro de 2014, retificado pelo Ato de 07 de agosto de 2015, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 714/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2709/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Jesus Limeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Limeira, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 820/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Limeira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 103, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 713/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8034/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: João Onofre Ramos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de João Onofre Ramos da Silva, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 819/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de João Onofre Ramos da Silva, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 922, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 715/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8070/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio de Jesus de Melo Batalha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Antonio de Jesus de Melo Batalha, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 818/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Antonio de Jesus de Melo Batalha, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 839, de 16 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto Relator, que acolheu o Parecer nº 710/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5579/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Antonio de Jesus Ramalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonio de Jesus Ramalho, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 817/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Antonio de Jesus Ramalho, no cargo de comissário de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 148, de 20 de fevereiro de 2014, retificado pelo Ato de 03 de março de 2015, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 712/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6422/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lucenilde Machado Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Lucenilde Machado Torres (viúva), beneficiária de Libânio Antonio De Sousa Tôrres, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 787/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Lucenilde Machado Torres, viúva e beneficiária de Libânio Antonio de Sousa Tôrres, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 454/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6442/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Maria José Corrêa Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria José Corrêa Costa, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 788/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria José Corrêa Costa, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 324, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 455/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-

Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6879/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luzia Veiga Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Luzia Veiga Pinheiro, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 789/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Luzia Veiga Pinheiro, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 507, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 418/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6934/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Manuel de Carvalho Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Manuel de Carvalho Reis, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 790/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Manuel de Carvalho Reis, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 286, de 26 de março de

2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 443/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6347/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Zaldinar Neves Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Zaldinar Neves Machado, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 781/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Zaldinar Neves Machado, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 362, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 416/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7534/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Edilson de Souza Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Edilson de Souza Borges, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 782/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Edilson de Souza Borges, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 611, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 562/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6612/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Roseline Figueiredo Correa Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Roseline Figueiredo Correa Sousa, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 783/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Roseline Figueiredo Correa Sousa, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 420, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 417/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6629/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Edison Antonio Ramos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Edison Antonio Ramos Silva, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 784/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Edison Antonio Ramos Silva, no cargo de técnico em contabilidade, lotado na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 251, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 456/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7376/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Roseane Braga Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Roseane Braga Costa, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 786/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Roseane Braga Costa, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 695, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 485/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-

Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 8018/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Domingas Ribeiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Domingas Ribeiro dos Santos, matrícula nº 978544, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 858/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Domingas Ribeiro dos Santos, matrícula nº 978544, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 914/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 123, do dia 07 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 649/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7986/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Dorilene Lopes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dorilene Lopes Costa, matrícula nº 723601, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação,

Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 859/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Dorilene Lopes Costa, matrícula nº 723601, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 915/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 123, do dia 07 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 647/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7968/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Benedito Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Benedito Fernandes, matrícula nº 316851, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 860/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Benedito Fernandes, matrícula nº 316851, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato n.º 734/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 667/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7932/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Alcina Ferreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alcina Ferreira de Sousa, matrícula nº 851675, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 861/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Alcina Ferreira de Sousa, matrícula nº 851675, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 761/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 110, do dia 17 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 713/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7890/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria José da Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José da Silva Araújo, matrícula nº 945907, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 862/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria José da Silva Araújo, matrícula nº 945907, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 873/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 114, do dia 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 745/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6736/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de Igarapé Grande/MA

Responsável: Geames Macedo Ribeiro – Prefeito

Beneficiária: Tânia Rocha de Brito Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Tânia Rocha de Brito Soares, no cargo de Professora do Ensino Infantil, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé Grande/MA. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 839/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Tânia Rocha de Brito Soares, no cargo de Professora do Ensino Infantil, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé Grande/MA, outorgada pelo ato nº 31/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XXXVI, n.º 083, do dia 27 de abril de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 552/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria voluntária de Tânia Rocha de Brito Soares, no cargo de Professora do Ensino Infantil, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé Grande, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do caput, do art. 56, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e
- c) intimar a Sr.ª Tânia Rocha de Brito Soares do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7871/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Olavo Campos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Olavo Campos da Silva, matrícula nº 906636, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 863/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Olavo Campos da Silva, matrícula nº 906636, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 864/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 114, do dia 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 711/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2321/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiária: Júlia Maria Álvares dos Prazeres Campos da Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão por morte a Júlia Maria

Álvares dos Prazeres Campos da Silveira, viúva e dependente legal de Octávio Augusto da Silveira Neto, servidor efetivo falecido no cargo de Técnico Municipal Nível Superior em Medicina, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 850/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão por morte a Júlia Maria Álvares dos Prazeres Campos da Silveira, viúva e dependente legal de Octávio Augusto da Silveira Neto, servidor efetivo falecido no cargo de Técnico Municipal Nível Superior em Medicina, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, outorgada pelo ato nº 2794/2015, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XXXV, nº 229, do dia 11 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 609/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 243/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiária: Antonia Costa Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Antonia Costa Furtado, dependente legal de Eliza Costa Furtado, servidor falecido no cargo de Professor Nível Superior 4, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 851/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Antonia Costa Furtado, dependente legal de Eliza Costa Furtado, servidor falecido no cargo de Professor Nível Superior 4, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo ato nº 2466/2014, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XXXIV, nº 238, do dia 11 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 547/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário

Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3051/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Fausta Maria de Jesus Froz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Fausta Maria de Jesus Froz, matrícula n.º 714303, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 852/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Fausta Maria de Jesus Froz, matrícula n.º 714303, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 25/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 015, do dia 22 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 553/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7998/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Paulo Sergio Oliveira Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Paulo Sergio Oliveira Ramos, matrícula 71027, na mesma gradação, com

proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 853/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Paulo Sergio Oliveira Ramos, matrícula 71027, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 897/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 116, do dia 25 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 664/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7959/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Francisco Maciel dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Francisco Maciel dos Santos, matrícula 38141, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 854/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Francisco Maciel dos Santos, matrícula 38141, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 724/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 648/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7860/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Pedro Neres de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão BM Pedro Neres de Sousa, matrícula 41236, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 855/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão BM Pedro Neres de Sousa, matrícula 41236, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 747/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 710/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7748/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Luis Carlos da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Luis Carlos da Silva Costa, matrícula 65615, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do

Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 856/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Luis Carlos da Silva Costa, matrícula 65615, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 743/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 668/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 368/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Anajatuba/MA

Responsável: Hélder Lopes Aragão - Prefeito

Beneficiário: José Maria Martins de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por invalidez de José Maria Martins de Jesus, no cargo de Professor 40h, Nível Médio, Classe III, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 840/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por invalidez de José Maria Martins de Jesus, no cargo de Professor 40h, Nível Médio, Classe III, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, outorgada pelo ato retificado nº 88/2014, publicado conforme Edital de Publicação nº 88/2014, de 03 de novembro de 2014, expedido pela Prefeitura de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 610/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1323/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Regina Lúcia de Almeida Rocha – Procuradora-Geral de Justiça

Beneficiário: Cézár Queiroz Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cézár Queiroz Ribeiro, no cargo de Procurador de Justiça, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 841/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Cézár Queiroz Ribeiro, no cargo de Procurador de Justiça, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 651/2014, publicado no Diário da Justiça do Estado do Maranhão, Poder Judiciário, Ano CVIII, n.º 253, do dia 30 de dezembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 717/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 855/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Conceição de Maria das Chagas Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria das Chagas Ferreira, matrícula nº 348144, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 842/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria das Chagas Ferreira, matrícula nº 348144, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 153, do dia 19 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 591/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1670/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - Caxias-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Marinalva Machado Medeiros da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marinalva Machado Medeiros da Silva, no cargo de Professor Classe “B” Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 843/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Marinalva Machado Medeiros da Silva, no cargo de Professor Classe “B” Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo ato nº 25/2014, publicado no Diário Oficial do Município, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XX, nº 2537, do dia 25 de setembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 657/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5399/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário
Beneficiária: Maria das Neves Pinho Vidal
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Neves Pinho Vidal, matrícula nº 988741, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 844/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria das Neves Pinho Vidal, matrícula nº 988741, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 203/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 062, do dia 06 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 616/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6742/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Rosemary de Sá Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosemary de Sá Santos, matrícula nº 407932, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 845/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosemary de Sá Santos, matrícula nº 407932, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 421/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 078, do dia 29 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 725/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7616/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - Caxias-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Maria da Paz Colins de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Paz Colins de Moraes, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 846/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Paz Colins de Moraes, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias, outorgada pelo ato nº 25/2015, publicado no Diário Oficial do Município, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XXI, nº 2679, do dia 04 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 561/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7628/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - Caxias-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Maria das Graças da Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças da Silva Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 847/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças da Silva Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo ato nº 20/2015, publicado no Diário Oficial do Município, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XXI, nº 2668, do dia 15 de abril de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 559/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7644/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - Caxias-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Francisca Matias do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Matias do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 848/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Francisca Matias do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias, outorgada pelo ato nº 24/2015, publicado no Diário Oficial do Município, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XXI, nº 2679, do dia 04 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 558/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7817/2013– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão
Origem: Prefeitura de Presidente Sarney/MA
Responsável: Edison Bispo Chagas – Prefeito
Beneficiária: Benedita do Nascimento Ferreira Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão por morte a Benedita do Nascimento Ferreira Rodrigues, companheira de Raimundo Maria Rodrigues, servidor estável falecido no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Ação e Serviços Públicos de Saúde do Município de Presidente Sarney/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 849/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão por morte a Benedita do Nascimento Ferreira Rodrigues, companheira de Raimundo Maria Rodrigues, servidor estável falecido no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Ação e Serviços Públicos de Saúde do Município de Presidente Sarney/MA, outorgada pelo ato nº 264/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Presidente Sarney/MA, Ano II, do dia 04 de novembro de 2015, expedido pela Prefeitura de Presidente Sarney/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 590/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 13898/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA
Gestor(es): JOSÉ ANTONIO TIAGO DE SOUSA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
2 - PROCESSO Nº 7310/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
3 - PROCESSO Nº 7345/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
4 - PROCESSO Nº 7425/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
5 - PROCESSO Nº 7570/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
6 - PROCESSO Nº 7740/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
7 - PROCESSO Nº 7964/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
8 - PROCESSO Nº 8075/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
9 - PROCESSO Nº 8084/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
10 - PROCESSO Nº 8622/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
11 - PROCESSO Nº 8640/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
12 - PROCESSO Nº 8915/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

13 - PROCESSO Nº 9015/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

14 - PROCESSO Nº 9329/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

15 - PROCESSO Nº 6572/2012 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Gestor(es): GUILHERME FREDERICO SOUZA DE ABREU

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

16 - PROCESSO Nº 1788/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Gestor(es): JOÃO CASTELO RIBEIRO GONÇALVES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

17 - PROCESSO Nº 10355/2014 - APOSENTADORIA

GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

Gestor(es): JOSÉ GOMES RODRIGUES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

18 - PROCESSO Nº 2584/2015 - REVISÃO DE PROVENTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

19 - PROCESSO Nº 6224/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

20 - PROCESSO Nº 6249/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

21 - PROCESSO Nº 6383/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

22 - PROCESSO Nº 6899/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
23 - PROCESSO Nº 2649/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
24 - PROCESSO Nº 2734/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
25 - PROCESSO Nº 2363/2009 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
26 - PROCESSO Nº 10879/2011 - APOSENTADORIA
GEPLAN - GERENCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
27 - PROCESSO Nº 8693/2012 - LICITAÇÃO
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA
Gestor(es): LUIZ CARLOS FOSSATI
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
28 - PROCESSO Nº 6681/2014 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
29 - PROCESSO Nº 6723/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
30 - PROCESSO Nº 8207/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
31 - PROCESSO Nº 8984/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
32 - PROCESSO Nº 9045/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
33 - PROCESSO Nº 9102/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
34 - PROCESSO Nº 9419/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 6264/2015-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Felipe Costa Camarão
Beneficiário: Maria Regina Lisboa Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Aposentadoria voluntária de Maria Regina Lisboa Carvalho servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 665/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Regina Lisboa Carvalho, no cargo de Assistente Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 332 de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 337/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7115/2015-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: José Ester Pinto
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 3º Sargento PM José Ester Pinto. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 676/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ao 3º Sargento PM José Ester Pinto, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo ato nº 480 datado de 4 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 393/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7455/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Fernanda Loureiro de Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Fernanda Loureiro de Castro servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 668/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Fernanda Loureiro de Castro, no cargo de Especialista em Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 557 datado de 19 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 438/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7113/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Manoel Pestana Bezerra Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Subtenente PM Manoel Pestana Bezerra Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 675/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ao Subtenente PM Manoel Pestana Bezerra Filho, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 508 expedido em 04 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 434/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7080/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Carlos Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 1º Sargento PM Antonio Carlos Sousa Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 673/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ao 1º Sargento PM Antonio Carlos Sousa Lima, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo ato nº 365 datado de 15 de abril de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 581/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6294/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Iolanda Soares de Arruda Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Iolanda Soares de Arruda Pereira servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 666/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Iolanda Soares de Arruda Pereira, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 385 de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 572/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5469/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: José Costa Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Capitão BM José Costa Neto. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 672/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ao Capitão BM José Costa Neto, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo ato nº 149 datado de 13 de março de 2015, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 447/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4723/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Domingos Pereira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Capitão BM Domingos Pereira Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 671/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ao Capitão BM Domingos Pereira Santos, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 21 expedido em 20 de fevereiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 388/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7490/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Winistan Carvalho de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoriavoluntária de Winistan Carvalho de Oliveira servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 669/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Winistan Carvalho de Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 708 de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 543/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7770/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável:Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Moacir Santana Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM de Moacir Santana Vieira pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 678/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Moacir Santana Vieira do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão outorgada por ato nº 744 do dia 29 de maio de 2015 expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 533/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferênciapara Reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7090/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Constantino José Pinheiro Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social ao 3º Sargento PM Constantino José Pinheiro Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 674/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ao 3º Sargento PM Constantino José Pinheiro Filho, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo ato nº 449 datado de 04 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 421/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7502/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimunda dos Anjos Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade de Raimunda dos Anjos Mendes do quadro de pessoal do Servidor Militar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 677/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, de Raimunda dos Anjos Mendes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal do Servidor Militar, outorgada por ato nº 684 datado de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 372/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 12.386/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Carú

Responsável: Alison Luiz Camporez – Prefeito Municipal

Procuradora: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

DESPACHO nº 288/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.846/2011, referente à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta de São João do Carú, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 7 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo nº: 12391/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Responsável: Rosângela Aparecida Barros Curado – Ex-Secretária Municipal de Saúde

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO nº 289/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.152/2008, referente à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 7 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 230/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3654/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA (FMS)

Responsáveis: Vanderleber Freitas Silva – Secretário Municipal de Saúde (período: 01/01/2014 a 31/08/2014)
O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Vanderleber Freitas Silva, CPF n.º 452.896.893-20, Secretário Municipal de Saúde (período: 01/01/2014 a 31/08/2014) de Buriticupu/MA, não localizado em citação anterior, pelos Correios, para os atos e termos do Processo n.º 3654/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA(FMS), no exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3775/2016-UTCEX 04/ SUCEX 15, de 28/04/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3775/2016-UTCEX 04/ SUCEX 15, de 28/04/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 05/10/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 231/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3644/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriticupu/MA (FUNDEB)

Responsáveis: Elmodan Neres Coelho – Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Elmodan Neres Coelho, CPF n.º 054.330.083-80, Pregoeiro de Buriticupu/MA, que permaneceu silente ao ser citado via Correios, para os atos e termos do Processo n.º 3644/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriticupu/MA (FUNDEB), no exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4062/2016-UTCEX 04/ SUCEX 15, de 02/06/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4062/2016-UTCEX 04/ SUCEX 15, de 02/06/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta

cidade de São Luís/MA, em 05/10/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 232/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3683/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura de Tutóia/MA

Responsável: Alexandre José Neves Baquil – Secretário de Saúde

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre José Neves Baqui, CPF n.º 659.527.743-34, Secretário de Saúde de Tutóia/MA, que permaneceu silente ao ser citado via Correios, para os atos e termos do Processo n.º 3683/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Tutóia /MA, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 110/2013 – UTEFI/NEAUD II, de 25/03/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 110/2013 – UTEFI/NEAUD II, de 25/03/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 05/10/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 233/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3683/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura de Tutóia/MA

Responsável: Daisy Filgueiras Lima Baquil – Secretária Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil, CPF n.º 332.562.763-34, Secretária Municipal de Educação de Tutóia/MA, que permaneceu silente ao ser citado via Correios, para os atos e termos do Processo n.º 3683/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Tutóia /MA, no exercício financeiro de 2011, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 110/2013 – UTEFI/NEAUD II, de 25/03/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 110/2013 – UTEFI/NEAUD

II, de 25/03/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 05/10/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 234/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3683/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura de Tutóia/MA

Responsável: Ronaldo Ferreira de Souza – Pregoeiro e Presidente da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ronaldo Ferreira de Souza, CPF n.º 765.967.023-91, Pregoeiro e Presidente da CPL de Tutóia/MA, que permaneceu silente ao ser citado via Correios, para os atos e termos do Processo n.º 3683/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Tutóia /MA, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 110/2013 – UTEFI/NEAUD II, de 25/03/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 110/2013 – UTEFI/NEAUD II, de 25/03/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 05/10/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 235/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3688/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tutóia /MA (FUNDEB)

Responsável: Ronaldo Ferreira de Souza – Pregoeiro e Presidente da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ronaldo Ferreira de Souza, CPF n.º 765.967.023-91, Pregoeiro e Presidente da CPL de Tutóia/MA, que permaneceu silente ao ser citado via Correios, para os atos e termos do Processo n.º 3688/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tutóia /MA (FUNDEB), no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 87/2013 – UTEFI-NEAUD II, de 10/04/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido

Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 87/2013 – UTEFI-NEAUD II, de 10/04/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 05/10/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 236/2016 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3688/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tutóia /MA (FUNDEB)

Responsável: Weder Silva Machado – Membro CPL

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Weder Silva Machado, CPF n.º 872.396.473-15, Membro CPL de Tutóia/MA, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo n.º 3688/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tutóia /MA (FUNDEB), no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 87/2013 – UTEFI-NEAUD II, de 10/04/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 87/2013 – UTEFI-NEAUD II, de 10/04/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 05/10/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 237/2016 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4974/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura de Pio XII/MA

Responsável: Maciel Fontenele Nascimento – Secretário Adjunto Economia e Gestão

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Maciel Fontenele Nascimento,

CPF n.º 771.724.263-04, Secretário Adjunto Economia e Gestão de Pio XII/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4974/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pio XII/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 846/2016-UTCEX 04/ SUCEX 13, de 16/02/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 846/2016-UTCEX 04/ SUCEX 13, de 16/02/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 06/10/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 238/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4979/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pio XII/MA (FMS)

Responsável: Maria Aparecida Sousa Veloso Gonçalves – Secretária Municipal de Saúde

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Aparecida Sousa Veloso Gonçalves, CPF n.º 810.574.661-15, Secretária Municipal de Saúde de Pio XII/MA, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4979/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pio XII/MA (FMS), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 25/2016-UTCEX 04/ SUCEX 14, de 29/01/2016. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 25/2016-UTCEX 04/ SUCEX 14, de 29/01/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 06/10/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 239/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4980/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pio XII/MA (FMAS)

Responsável: Leonildo Figueiredo Gonçalves – Secretário Municipal de Assistência Social

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei

Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Leonildo Figueiredo Gonçalves, CPF n.º 279.588.253-15, Secretário Municipal de Assistência Social de Pio XII/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4980/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pio XII/MA (FMAS), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 26/2016-UTCEX 04/ SUCEX 14, de 27/01/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 26/2016-UTCEX 04/ SUCEX 14, de 27/01/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 06/10/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 240/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4976/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pio XII/MA (FUNDEB)

Responsável: Maciel Fontenele Nascimento – Secretário Adjunto Economia e Gestão

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Maciel Fontenele Nascimento, CPF n.º 771.724.263-04, Secretário Adjunto Economia e Gestão de Pio XII/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4976/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pio XII/MA (FUNDEB), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 737/2016-UTCEX 04/ SUCEX 15, de 18/02/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 737/2016-UTCEX 04/ SUCEX 15, de 18/02/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 06/10/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 241/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4976/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pio XII/MA (FUNDEB)

Responsável: Iara Adriana Araújo Portilho – Secretária Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Iara Adriana Araújo Portilho, CPF n.º 718.013.753-72, Secretária Municipal de Educação de Pio XII/MA, que permaneceu silente ao ser citada via Correios, para os atos e termos do Processo n.º 4976/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pio XII/MA (FUNDEB), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 737/2016-UTCEX 04/ SUCEX 15, de 18/02/2016. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 737/2016-UTCEX 04/ SUCEX 15, de 18/02/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 06/10/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 242/2016 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4976/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pio XII/MA (FUNDEB)

Responsável: Lucilene dos Santos Veloso – Secretária Municipal de Planejamento, Economia e Gestão

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lucilene dos Santos Veloso, CPF n.º 831.465.551-15, Secretária Municipal de Planejamento, Economia e Gestão de Pio XII/MA, que permaneceu silente ao ser citada via Correios, para os atos e termos do Processo n.º 4976/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pio XII/MA (FUNDEB), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 737/2016-UTCEX 04/ SUCEX 15, de 18/02/2016. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 737/2016-UTCEX 04/ SUCEX 15, de 18/02/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados,

considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 06/10/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator